# Regulamento da Lei Nº. 3.268 de 30 - 9 - 1957

Art. 2.º — O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina com declaração de:

a) nome por extenso; b) nacionalidade: c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1.0 -- O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte

documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrada no Ministério de Educação e Cultura

b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);

c) prova de habilitação eleitoral;

d) prova de quitação do impôsto sindical;

declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente regulamento;

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;

prova de registro no Serviço Naci<mark>o</mark>nal <mark>da Medicin</mark>a e Far-

mácia.

§ 3.º — Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

# Conferências Sôbre Ética Médica

# A Ética Através dos Tempos (\*)

NILTON CAMPOS
Professor Catedrático da U. B.
Diretor do Instituto de Psicologia

Julgo ter sido uma temeridade a escolha do meu nome para tratar de um tema, cuja amplitude e profundidade ultrapassam tanto os meus recursos intelectuais, de modo a aconselhar outra indicação para tão difícil incumbência. É possível, porém, admitirse que o critério da escolha tenha sido fundado na circunstância de ser um obstinado crente no poder das fôrças morais, sempre fiel ao pensamento da soberania da ordem espiritual sôbre o mundo material. Sempre dominado pela verdade sub specie aeterni de que jamais a dignidade da pessoa humana será destruída pela brutalidade das fôrcas físicas. Por isso, acredito que, contra essa dignidade, nunca prevalecerão as garras do tecnologismo fanático que a inteligência sabe perfeitamente distinguir da tecnologia humanista que constrói seus engenhos sòmente para o bem. Dessa forma, recusa-se a satisfazer ao sadismo bélico daquêles que pretendem implantar um nôvo tipo de escravidão em nome da técnica, preparando a guerra genosuicida sob o pretexto de ser inevitável. O genial físico humanista, Robert Oppenhein, adverte os cientistas de estarem desprezando os altos fins da ciência, porque estão omitindo o homem.

É propriedade da natureza humana a resistência ao concreto, tornando o homem um ser asceta capaz de reprimir e dominar seus impulsos. Essa enérgica oposição transforma o indivíduo em pessoa racional.

<sup>(\*)</sup> Conferência inaugural do I Curso de Ética Médica, organizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, em 1-8-1960. Publicada no Boletim do Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil. Transcreve-a o Poletim do CRM—Gb. como uma devida homenagem ao seu Autor, Prof. Nilton Campos, que foi uma das mais destacadas figuras de médico, professor e humanista em nosso meio.

Assim, pessoa e não coisa, o homem tem o poder da auto-cognição, realizando o que Platão esclarecia ao explicar a contemplação do mundo abstrato das idéias em que o espírito mantém um diálogo consigo mesmo. Nessa discussão íntima, evolve o discernimento entre o bem e o mal que caracteriza o gênero humano em sua essência moral. Através dêsse debate, a humanidade pôde edificar sôbre a base móvel e contingente da realidade material, um mundo ideal e absoluto de sentimentos nobres, canalizando a energia das paíxões reprimidas para aumentar a própria fôrça espiritual.

O saudoso Albert Camus, em 1957, no discurso de agradecimento ao Prêmio Nobel, em Estocolmo, expôs com nitidez — "diante de um mundo ameaçado de desintegração, no qual os grandes inquisidores arriscam-se a instaurar para sempre o reino da morte, impõe-se uma corrida insana para restaurar uma paz que não seja a da servidão". Prossegue, afirmando que "cada geração sente-se na obrigação moral de refazer o mundo". Entretanto, pessimista, duvida ser realizável essa reforma, que, justamente por isso, é uma imposição ética ainda maior para a humanidade.

Minha crença inabalável de que o Homo Sapiens é um ente moral, não é uma atitude apenas filosófica. Está apoiada nas novas concepções científicas opostas ao velho evolucionismo do século passado que classificava o homem como animal apenas quantitativamente mais aperfeiçoado da escala zoológica. A êsse respeito, bastaria citar o naturalista, George Gaylord Simpson, professor de Paleontologia no Museu Americano de História Natural, em cujo livro, intitulado "The Meaning of Evolution", de 1950, lemos as seguintes expressões textuais:

"É fato que o homem é um animal, mas não é um fato que seja apenas êsse animal. Afirmar que é sòmente um animal é negar que a espécie humana possui atributos essenciais que a distinguem radicalmente na série zoológica. A posição e a suprema significação do homem na Natureza, não se definem por sua animalidade, mas por sua humanidade". Por conseguinte, é um cientista, defensor da teoria evolucionista, não um filósofo ou sacerdote, quem acrescenta estas palavras originais: "Man is a moral animal". E prossegue, declarando que "a ética evolucionista só pode ser ética humana, pois uma das específicas qualidades do homem está em ser o único animal ético. Sem dúvida, são as necessidades éticas e seu aparecimento, também produtos da evolução, mas sòmente existentes no homem".

"O mais alto padrão ético tem que ser relativo e particular ao humano, sendo encontrado sòmente na nova evolução peculiar ao homem; não existindo na antiga comum a todos os organismos. A evolução pretérita foi naturalmente amoral. Na neo-evolução gerou-se o conhecimento racional, incluindo-se o discernimento entre o bem e o mal".

Gaylord Simpson, finalmente, conclui que a ética se aplica acima de tudo ao proprio indivíduo, promovendo sua integração e o desenvolvimento de sua personalidade. Depois se estende ao garupo social e à tôda humanidade. Dois outros notáveis neo-evo-lucionistas proclamam a singularidade zoológica da espécie humania que emergiu no processo evolutivo do universo, através da vitalização da matéria, conduzindo ao advento da humanidade. Nessa evolução foi-se desenvolvendo o sistema nervoso e progredindo o psiquismo humano, conforme pensam o Padre Pierre Teilhard de Chardin, eminente paleontólogo e o célebre biólogo, Julian Huxley, o qual afirmou que, na série animal, "man stands alone", em sua irercusável posição singular.

O evolucionismo científico atual, ao reconhecer a essência moral da espécie humana, torna injustificável a luta em que se empenham o naturalismo e o espiritualismo, ambos excedendo-se em ataques recíprocos. O primeiro, dominado pelo cepticismo e relativismo ético, conceitua infantilmente o bem e o mal como sendo meras projeções de desejos ou aversões, reduzindo a Ética a um simples estudo psicológico. Tal afirmação importa em recusar-lhe o direito de ser uma disciplina autônoma, embora tendo íntimas conexões com a psicologia, a sociologia, a antropologia e a história. O segundo, ligado a certas concepções filosóficas, dificulta a aplicação de uma metodologia positiva capaz de esclarecer a natureza específica da moralidade, liberta da intromissão teológica e metafísica.

O insuspeito mestre do empiricismo lógico contemporâneo, Herbert Feigl, fixou exatamente a necessidade de evitar-se a falácia do positivismo reducionista, tão mesquinho que se transforma em negativismo. Também é preciso eliminar as fantasias filosóficas. Textualmente, concluiu que "plena maturidade do pensamento sòmente será atingida quando a agressividade e as construções fantasiosas deixarem de caracterizar a inteligência filosósica".

Assim se impõe a necessidade de superar antagonismos estéreis, mediante a análise lógica e isenta de sectarismo, que permitirá distinguir categorias de diversos fenômenos inconfundíveis e

irredutíveis entre si. Sòmente, por êsse método é possível conhecer-lhes as relações intrínsecas dentro do universo.

Contudo, uma difícil questão logo surge para resolver, consistindo em saber se o método próprio das ciências da natureza, será válido também no estudo da Ética. Imanuel Kant, após profundo exame crítico, deu-nos a resposta negativa, fundada na impossibilidade de admitir-se o princípio da causalidade, aplicado ao domínio moral caracterizado pela liberdade. Excluído o determinismo mecanicista do campo da ética, isso não significou a eliminação do princípio da legalidade no plano moral. Nada mais impressionara Kant, que a mecânica celeste e a lei moral em seu espírito.

O pensador de Koenigsberg, distinguindo o mundo moral, mantinha a firme convicção nos fundamentos nomológicos dêsses dois mundos diversos. Essa preocupação com a legalidade universal fôra inspirada pelas concepções científicas de Isaac Newton. Assim, Kant expunha, na segunda metade do século XVIII, a doutrina da realidade da lei moral, expressa no imperativo categórico do dever que, embora inexorável, era a prova evidente da existência da liberdade humana. Se fôsse apenas um ente físico, o homem estaria sòmente sujeito às leis da natureza. Mas, sendo um ente moral, pertence ao reino, do espírito, onde age livremente. Em sua condição material, está regido pelas leis da causalidade, enquanto que, pela sua essència moral, legisla sôbre si mesmo. Este poder legislativo não tem fins subjetivos particulares, porquanto a boa ação possui caráter universal, pois se alguém estiver em dúvidar sôbre a bondade ou maldade de um ato, consulte a sua consciência moral para saber se, ao cometê-lo, irá violar o bem supremo da humanidade.

Estabelecida a oposição entre determinismo natural e liberdade moral, Kant pareceria contraditório ao conceber uma Ética nomológica. Aqui, é preciso salientar que seu pensamento proclamou ser o ato sòmente livre, quando determinado pela lei moral. A liberdade é uma função da legalidade do imperativo categórico. A sua autenticidade opõe-se ao capricho e ao arbítrio.

A decisão ética só pode ser um ato racional. É por isso que, para Kant, o núcleo da ética é descoberto pela investigação da razão prática, assim distinta da razão pura e teórica que sòmente consegue realizar o conhecimento do mundo fenomenal porque lhe escapa totalmente a ciência noumenal das coisas em si mesmas. Por conseguinte, a razão humana exerce duas importantes

funções diferentes. Pensamos para ordenar o mundo dos fenômenos e para decidir sôbre o que fazer moralmente, de modo a coincidir o ato digno com a ação livre.

A afirmação da autonomia da razão humana determina a concepção de uma ética independente da religião, em que a lei moral não é prescrita por nenhuma entidade sobrenatural. Na ética autônoma, o ente humano é o próprio autor da lei, emanando de sua natureza racional. Dentro do idealismo filosófico, Hegel proclamava, em oposição a Kant, a razão do Estado como única capaz de impor o dever moral. Por isso, a humanidade, vivendo hoje seus mais pungentes dias, oscila entre os extremos em que se situam as duas éticas idealistas, movida frenèticamente entre o anseio de liberdade e o temor da servidão. A história revela que a ética autoritária heterônoma se transforma em autoritarismo despótico, religioso ou político, fomentando ódios nos sêres humanos. Bertrand Russel, em seu livro "Authority and The Individual", escreve que "O Estado é uma abstração, cuja glorificação vem a ser, de fato, a glorificação de uma minoria governante. Nenhum democrata poderia tolerar teoria tão fundamentalmente injusta".

Na consideração final do pensamento ético de Kant, é justo consagrá-lo como o insigne filósofo que fundou a ordem moral na deontologia. Assim, o rigor do dever a cumprir é que caracteriza a moralidade, desenvolvida livre de qualquer espécie de subordinação ao interêsse pessoal, conforme H. J. Paton assinala em seu livro: "The Categorical Imperative", de 1947.

Kant proclamava o princípio da autorealização moral, opondose a ética do hedonismo egoista que surgiu na Grécia Antiga, com a escola dos Cirenaicos, pregando que o prazer é um fim digno, porque é um fato sermos instintivamente atraídos por êle. Epicuro e seus discípulos corrigiram a concepção hedônica, 200 anos A.C., mantendo o prazer como finalidade da existência humana, mas repelindo a sensualidade, pois o que importa é livrar-se da dôr física e da perturbação do espírito, causada pelo mêdo que é o seu maior mal.

No século XVII, John Locke, o filósofo do empirismo inglês, já acolhia a ética hedonista, com estas expressões, no seu "Ensaio concernente ao Entendimento Humano": "O bem é o que assegura ou incrementa o prazer, ou diminui a dor; o mal, ao contrário, é o que produz ou aumenta a dor".

A resposta ascética de Kant é a de que o homem moral não pode escapar ao cumprimento de seu dever, seja-lhe agradável ou não.

O hedonismo ético, não se preocupando com o imperativo do dever moral, inevitàvelmente teria uma posição não-deontológica. Todavia, apesar de reprovável como estilo de vida, constitui a aspiração de muita gente, dominada pelo gôzo pessoal. Com justeza, John Motrershead, em seu livro de Ética, de 1955, define o hedonismo como forma de escapismo da responsabilidade humana.

A reação contra o hedonismo egoístal operou-se na própria filosofia empiricista ingleza, no século XVIII, sob a denominação de utilitarismo moral. É mantido o princípio hedônico, mas substituído o seu caráter de prazer individual pelo hedonismo da comunidade humana. Assim, o princípio é o do prazer para o maior número de sêres, criando-se uma espécie de democracia moral hedônica.

O hedonismo utilitarista progride ao acrescentar o princípio de justiça coletiva que combate o individualismo hedônico egocêntrico.

Adam Smith, em 1759, na obra intitulada "The Theory of Moral Sentiments", considera fundamental a existência da simpatia como sentimento humano. Assim, seguiu o pensamento de David Hume, magno filósofo do empiricismo, em cujo ensaio sôbre os fenômenos morais, reconhecia a atração simpática entre os sêres humanos, negando o predomínio do egoismo que Thomas Hobbes já sustentava em 1561.

Hume, em seus estudos dos princípios morais, de 1751, reconhecia a presença de sentimentos imanentes na humanidade e idênticos em todos os homens, inspirando a benevolência moral. Recusava-se, portanto a aceitar o hedonismo egoista, repelindo a afirmação de Hobbes, sôbre a inexistência da moralidade como atributo intrínseco da natureza humana. Tal conclusão justificou a idéia da imposição externa da moralidade, porque o homem, devido sua condição lupina, era um lôbo voraz em competição com outros. Por isso, nem Deus, nem a Igreja conseguiam implantar a ordem moral, restando só o poder do Leviatan estatal como único capaz de estabelecê-la.

O utilitarismo ético, em substituição ao hedonismo radical, teve a sua definição na obra de Jeremias Bentham, intitulada "The Principles of Moral", em 1789 onde sustenta a tese da possível felicidade coletiva por uma adição que reuna os interêsses hedônicos de cada indivíduo, visando ao supremo interêsse da comunidade e de modo a totalizar o maior número de indivíduos beneficia-

dos. Bentham pretendeu até determinar pelo cálculo a quantidade relativa do prazer e de desprazer utilitários.

A concepção moral utilitarista desenvolve-se na análise específica de John Stuart Mill, em seu livro "Utilitarism", no ano de 1861, opondo restrições ao pensamento de Bentham e sua interpretação quantitativa da maior felicidade comum a todos.

Em verdade, o princípio de utilidade tem que reconher as diferenças qualitativas de hedonismo, pois existem prazeres mais desejáveis e valiosos do que outros. Por conseguinte, a uniformização quantitativa é inadmissivel porque há prazeres inferiores e superiores, impondo moralmente a preferência. Dessa forma, sentir-se homem significa ter plena consciência de sua dignidade. Por essa razão moral, Stuart Mill considera inadequadas as sanções externas apregoadas no utilitarismo de Bentham e caracteriza a obrigação moral interna como princípio utilitário simultâneamente de interêsse individual e social.

Sem dúvida, o conceito de moral utilitarista atinge sua posição significativa no século XIX na obra de Henry Sidgwick, em 1874, sob o nome de "Methods of Ethics", mostrando ser falso fundar o utilitarismo em motivos psicológicos, pois não existe possibilidade racional de comprovar a gênese do bem, nem a origem da felicidade correlata, em função de fatôres subjetivos.

Os princípios utilitaristas têm que ser aceitos como autoevidentes e conhecidos por intuição, não sendo portanto, inferidos de postulados psicológicos.

A importância de método adotado por Sidgwick, está na verificação de que o conceito de bem, como utilidade social, não pode basear-se em determinantes psicológicos individuais.

Stuart Mill enganava-se, portanto, quando pretendeu, por um recurso lógico, induzir do bem de cada um, o bem de todos.

Uma das mais fortes objeções contra as concepções éticas hedonistas e utilitaristas, consiste em salientar a evidência de que a consciência moral no cumprimento do dever, age sem cogitar do benefício hedônico ou utilitário. Trata-se de uma realidade da vida moral autêntica que a ética helonista e utilitarista não podem entender.

C. D. Broad, em seu livro sôbre "Five Types of Ethical Theory", editado em 1930, destaca o fato de que um particular ato de justiça é, freqüentemente, muito penoso para quem o exerce e, também, acarreta, muitas vêzes, o infortúnio de outrem. Entretanto, longe de ser reprovável, merece tôda a aprovação moral.

É certo, que, na prática, essa consciência é falível, mas, em sua essência, conforme Jean Jacques Rousseau exaltou, textualmente, no "Emile", é um guia seguro do indivíduo ignorante e livre; juiz do bem e do mal que torna o homem semelhante a Deus; sem essa consciência, nada existe que possa elevar o homem acima dos irracionais, permanecendo na triste condição de vaguear de êrro em êrro, provido apenas de um entendimento sem regra e de uma razão sem princípios. Essa foi a resposta de Rousseau ao cepticismo de Montaigne, em relação ao significado da consciência moral.

Em oposição ao naturalismo intelectualista, no século XIX, o positivismo de Auguste Comte concede uma relevância primordial aos sentimentos, considerando-os como determinantes das mais nobres ações morais. Na visão positivista do mundo, emana a crenca na existência dos mais íntimos liames entre os indivíduos e a comunidade humana. Por isso, é preciso respeitar a alta dignidade da vida e da ordem universais. Enquanto a filosofia teológica subordina a vida moral ao domínio sobrenatural, e a filosofia metafísica consagrava a essência egoista da humanidade, o positivismo reconhecia existirem características altruísticas no proprio substrato do homem. Assim, a moralidade é um atributo intrínseco, ainda em esbôco ao nascer, mas que se desenvolve, gradualmente, através de um processo progressivo e variável no tempo e no espaco. Essa evolução explicaria a diversidade de nocões morais nas diversas formas de cultura, constituindo um relativismo moral antropológico que os cépticos tendenciosamente utilizam para justificarem ser a Ética uma mera convenção dos homens, sem nenhum fundamento positivo.

A lei moral suprema impõe ao indivíduo a subordinação de seus interêsses egoístas ao altruismo, determinando o cumprimento de suas obrigações para com a humanidade. O imperativo categórico da moral de Comte é o viver para os nossos semelhantes. É o primado do amor ao próximo sôbre o amor de si mesmo; império, talvez utópico, mais onde reina a mais alta expressão da dignidade humana.

A influência do positivismo sociológico aparece nitidamente na configuração da ética, exposta por Emile Durkheim, em pleno século atual.

A conclusão do autor de "L'éducation morale", em 1915, na qual afirma o primado do social sôbre o individual, estabelece que o demínio moral começa onde se inicia a ordem social. Em sua

argumentação, considera que o ato moral está essencialmente unido à idéia de obrigação. Por outro lado, os atos morais caracterizam-se pelo apêgo ao grupo humano. Dessa forma, um ato de interêsse pessoal não é moral, em seu sentido estrito, porque não é obrigatório. Sòmente as ações para fins impessoais, tendo como único objetivo a sociedade, possuem o caráter de moralidade.

Durkheim, assim, subordinou a existência da ordem moral ao domínio social, entendido como sendo uma entidade supra-individual qualitativamente diversa dos indivíduos isolados. Por conseguinte, a consciência moral é uma propriedade social e não um atributo intrínseco individual. Essa consciência moral coletiva é que transmite a moralidade que transforma os indivíduos em entes morais.

As concepções de Durkheim exprimem a mais típica redução dos fatos morais aos fenômenos sociais, caracterizando uma forma de sociologismo radical que exclui da ordem moral qualquer originalidade específica.

A falácia do reducionismo sociológico da ética foi precisamente demonstrada por Prichard, em seu artigo "Does Moral Philosophy Rest on a Mistake?", publicado na revista "Mind", em 1912, insistindo na afirmação de que os fenômenos morais, estudados na ética deontológica, são idiogenéticos, portanto, não deriváveis de outros.

A autêntica moral do dever é formal, transcendendo de qualquer matéria psicológica, sociológica e econômica, tal como a lógica é uma ciência expurgada de psicologismo, conforme as investigações definitivas de Edmund Husserl, o mestre da fenomenologia alemã contemporânea.

A preocupação do reducionismo em explicar um nível complexo de fenômenos pela redução a um outro considerado mais simples, tem acarretado sérios equívocos científicos. J. S. Haldane, em seu ensaio: "The Philosophical Basis of Biology", em 1931, mostrava que os reducionistas, tão ciosos em combatter o conhecimento metafísico, deixavam-se envolver afinal, por uma péssima metafísica. Assim, sòmente a confusão pode resultar da tentativa de reduzir o biológico ao físico, o psioclógico ao fisiológico, o sociológico ao psicológico e, finalmente, o ético ao sociológico.

Uma das estranhas ilusões dos cientistas tem sido a convicção de que só é possível eliminar a metafísica, pela pseudo-redutibilidade dos fenômenos de um nível mais alto a um nível abaixo. Já Aristóteles, há cêrca de dois mil anos, fixara que o superior está fundado no inferior, mais não é explicável por êste.

No mundo contemporâneo, sacudido pelas mais trágicas convulsões sofridas pela humanidade, operou-se uma profunda mutação no significado da ordem moral. O espírito do tempo voltou-se terrivelmente contra o liberalismo humano, lançando uma nova concepção de vida inspirada no materialismo, apesar de não ser mais do tipo mecanicista peculiar ao século XIX. Inevitàvelmente, haveria de surgir uma doutrina moral desenraízada de seus princípios espirituais e individualistas.

Uma das idéias fundamentais do materialismo dialético consiste exatamente em afirmar que a estrutura da sociedade é material, determinando a chamada vida espiritual. Em outros têrmos, a matéria é primordial, gerando o mental como sua emanação.

Karl Marx afirma peremptòriamente que o ser dos homens não está na sua consciência, porque ela é condicionada pela interação das fôrças materiais que tudo determinam.

A base de tôda a sociedade tem uma origem econômica, em cada período do desenvolvimento histórico, de modo que as superestruturas política, jurídica, religiosa e ética dependem inexoràvelmente dêsse fundamento de que são produto. Se existe essa dependência em relação a uma infraestrutura de natureza móvel, as superestruturas têm necessàriamente que acompanhar essa mobilidade incessante.

Por conseguinte, o materialismo historicista tinha que coerentemente negar a existência de uma moralidade humana estática; assim como, recusar que a natureza do homem seja imutável. Então, a ordem moral não pode ser rígida, porque é um processo dinâmico de transformação.

O ideal marxista também aspira realizar o máximo de felicidade nos sêres humanos, aperfeiçoando-os moralmente. Entretanto, o determinismo dialético não admite que o indivíduo possua a liberdade de escolha, porque inexiste como propriedade intrínseca da natureza humana. A vontade livre é um mito da religião e da metafísica liberal.

Friedrich Engels, em sua publicação sôbre a revolução do pensamento de Eugen Duering na ciência, assinala que a liberdade não pode ser entendida como independente das leis da natureza. Ela consiste apenas em poder regular as ações humanas, permitin-

do-lhes dominar as fôrças físicas, mas tudo sujeito ao império das leis da necessidade natural. Assim sendo, a liberdade emerge de um processo histórico em que atos humanos não são livres em sua essência, mas sempre determinados pelas condições que envolvem a existência em uma dada época.

A origem do bem não se encontraria, portanto, no próprio indivíduo humano, porque provém da sociedade. Os padrões éticos consequentemente, só podem ser sociogênicos, por isso que no homem, o indivídual e o social não se distinguem.

Em sua crítica da sociedade burguêsa, o marxismo a reprova, porque julga que seus princípios éticos se limitalm a beneficiar apenas uma parcela da sociedade.

A negação da espiritualidade humana e a redução do homem a uma peça da sociedade comunal, cujo substrato é econômico, tornam a ética marxista, uma forma de moral relativista oriunda simplesmente de um sociologismo materialista.

Entretanto, tem um caráter dogmático, pois, conforme Crane Brinton comenta em seu livro "A History of Western Morals", de 1959, a diferença entre um Calvinista e um Marxista está em que o primeiro atende ao que Deus prescreve como sendo o bem e o mal. O segundo obedece aos ditâmes ortodóxos a êsse respeito, estabelecidos pela severa doutrina do materialismo dialético ateista.

É certo que o bem comum visado pela sociedade política, tenha por finalidade última a perfeição dos sêres humanos. Essa realização é, porém o esfôrço ingente de indivíduos consorciados livremente e que, através das gerações, cumprem sus deveres sociais. Logo se compreende que o bem geral da humanidade é distinto dos interêsses individuais, podendo até mesmo entrar em conflito. Mas é inegável que o ser humano, ente real de corpo e alma, é quem encerra o princípio e o fim do bem comum, porque é o cerne da sociedade.

Sem dúvida, o Estado político, sendo uma entidade formal, não é um simples aglomerado de indivíduos apenas unidos por uma espécie de coesão puramente mecânica. Com tôda exatidão, o materialismo dialético opõe-se ao materialismo mecanicista que inspirou as formas do contrato social individualistas. O Estado é uma unidade orgânica que Aristóteles, em sua Política, já caracterizara como estrutura supra-individual, argumentando que o todo — o holos grego — transcende de suas partes imanentes. Entretanto, o Estado, como integração de indivíduos naturais, não meramen-

te justapostos, sòmente pode impor-lhes sua autoridade e fazer cumprir seus ditâmes, respeitando-lhes as vontades livres. Assim, o Estado, quando viola êsse imperativo categórico, perde a sua dignidade, mergulhando no lodaçal do despotismo.

Não é o Estado que infunde o senso ético nos indivíduos, porque justamente são êles que transferem a sua própria essência moral na estrutura estatal. Quando a moralidade essencial do ser humano se apaga, inexoràvelmente as instituições sociais tombam na mais profunda degradação.

A missão do Estado consiste, pois, em desenvolver nos indivíduos, tudo aquilo que os distingue, de sua origem animal, a saber, sua racionalidade clarividente e sua liberdade inviolável.

Neste século em que a humanidade é um campo de batalha das idéias mais antagônicas, onde a tecnologia, desvirtuada pelo tecnologismo fanático, parece ameaçar o humanismo, uma nova alurora filosófica desponta como anúncio de ressurgimento espiritual. Essa luz surgira na filosofia grega, irradiando-se através dos séculos, para aureolar a majestade da pessoa humana na terra.

O sentido humanista do pensamento de Sócrates, Platão e Aristóteles, justifica o qualificativo de "antropo-plástica", dado por Werner Jaeger, a essa filosofia perene que tanto investigou os fundamentos da estrutura psico-somática integral do homem, permitindo a sua diagnóse.

A humanidade agora se atemoriza, diante da tentativa de fazer-se a cisão entre o "Homo Sapien" e o "Homo Faber", visada pelos que querem anular o primeiro, para conseguir o predomínio do segundo, impondo-lhe a condição de animal de produção.

Felizmente, as idéias renovadoras da filosofia fenomenológica contemporânea, restauram o conhecimento dos sêres universais, distinguindo o nível dos fatos naturais e a ordem das essências espirituais. Esta distinção não se efetua, entretanto, para dissociar uma da outra, mas para melhor compreender as suas íntimas relações.

Goethe, já assinalava o êrro de certos pensadores, na sua insistência em pretender separar o que Deus criara como unidade indivisível. É o caso de Descartes, no século XVII, isolando no homem, um corpo mecânico e um espírito cogitante, considerados como duas substâncias diversas.

É verdade que o genial pensador, nunca poderia supor que o seu dualismo racional fôsse utilizado para entronizar "l'homme machine", depondo-se "l'homme pensée".

Nos tempos modernos, exatamente caricaturados pelo sarcasmo cinematográfico de Charles Chaplin, o endeuzamento do autômato pelo robotismo, está compelindo o homem a renunciar sua autonomia mental em favor do cérebro eletrônico. Se o nôvo credo tecnológico triunfar, será futuramente mais lamentada a ocorrência do desarranjo de um autômato, do que a perturbação psíquica de um ser humano, assim relegado ao total desprêso. Felizmente, o vigor das fôrças do humanismo resistirá ao assalto da pregação robotizante.

A proclamação de Edmund Husserl, o consolidador do pensamento fenomenológico, herdado de Franz Brentano, ilumina o mundo contemporâneo com as suas palavras de crença na liberdade espiritual.

"Cogito, ergo sum, isto é, eu sinto sub specie aeterni meu direito de viver livre, pois essa eternidade jamais será atingida por qualquer poder terreno".

Atualmente, assumem particular importância as investigações éticas do filósofo Nicolai Hartmann, que também estudara medicina, desenvolvidas sob a inspiração do pensamento fenomenológico hodierno.

Em seu profundo tratado de Ética, cuja edição germânica data de 1826, é examinada a natureza específica dos fenômenos morais, sob o título característico de Fenomenologia da Moral.

Hartmann afirma, em proposição fundamental, que a libertação do homem de qualquer tutela, é o que lhe outorga a verdadeira feição humana. Por isso, sòmente a meditação sôbre a ordem moral, pode torná-lo livre, sendo o conhecimento do bem e do mal que eleva o homem ao nível da divindade.

Nas pesquisas da Ética de Hartmann, transparecem com a maior nitidez, a devoção aos valores espirituais e a exaltação da responsabilidade e capacidade criadora do homem. Assim, sua obra dedicada ao estudo das idéias do intuicionismo ético realista, é reconhecida como uma das mais notáveis contribuições da filosofia moral dêste século. Nela são discutidos os êrros da ética naturalista na pretensão de explicar os fenômenos morais mediante pro-

cessos fisiológicos e psicológicos. Também são retificadas as concepcões de Kant, ao julgar que a lei moral constituia uma autolegislação formal da vontade humana. A análise de Hartmann aproxima-se mais do pensamento de Platão, sustentando que os princípios morais, inclusive a idéia do dever, pertencem a um mundo objetivo de essências cognosciveis pela intuição eidética imediata. Essa posição fenomenológica do realismo ético, distingue-se claramente da filosofia do idealismo moral, porque reconhece a objetividade ontológica dos fenômenos do mundo ético. É característico do intuicionismo ético, a sua preocupação com o conhecimento intelectivo dos objetos morais considerados genuinos e distintos dos fatos materiais. Entretanto, a consciência pode percebê-los tal como ocorre em relação aos objetos físicos. Assim, o conhecimento ético apresenta-se em situação análoga ao caso da discriminação perceptiva de corpos diversos.

A fenomenologia, caracterizando a consciência por sua intencionalidade, na acepção latina do têrmo intentio, estabelece que es atos sensitivos e intelectivos sempre tendem respectivamente para um objeto sensível ou inteligível, em suas qualidades distintivas entre um être de fait e um être de raison, usando-se a terminologia de Leibniz.

Husserl definiu precisamente que a consciência é sempre consciência de algo, para o qual se dirige.

Também o conhecimento ético, é provido do mesmo caráter intencional de direção para algo que é um objeto espiritual e representa um valor significativo quanto é um ente abstrato da matemática.

A Ética de Hartmann está assim fundada na idéia de que há valores éticos objetivos e captáveis por uma visão racional, tal como a visão sensorial colhe os objetos físicos.

É a afirmação filosófica de que o reino dos objetos morais tem uma realidade em si mesma, como um autêntico cosmos distinto do mundo físico, mas colocado também diante da consciência cognitiva. Esse mundo moral não é constructum da razão, pois é um datum que, em sua consciência original, não consiste numa invenção, nem num sonho imaginativo. Essa consciência é capaz entretanto, de descobri-lo e penetrar em sua estrutura ideal.

A filosofia grega, através de Platão e Aristóteles, sabiamente mostrara a diferença entre o reino das essências e o plano das existências. A fecundidade dessa diferenciação revela-se agora na fenomenologia, permitindo que a matemática, a lógica e ética assumissem o pôsto de ciências objetivas de essências, tão positivas como as consagradas ciências de fatos naturais existentes. O próprio Husserl havia declarado que, se positividade significava apreensão primordial do objeto, êle se considerava um genuino positivista, conforme escreveu em sua obra "Ideias para uma Fenomenologia Pura e filosofia Fenomenológica", publicado em 1913.

Hartmann proclama que a missão da Ética é apreciar todos os valores vitais. Assim, não podem ser suficientes as concepções morais que indicam como valor fundamental a lei da vida, o prazer. a felicidade e o útil. Hartmann repele, portanto, o hedonismo, o eudemonismo e o utilitarismo, por serem teorias inadequadas para construir uma Ética autêntica.

A moral é uma fenomenologia de valores que se apresentam como entidades de um mundo com estruturas, leis e ordenações próprios. A consciência moral é, precisamente, a intuição imediata e direta dêsses valores, verificada em um sujeito receptivo. Esses valores não são afetados por essa intuição, permanecendo intocáveis em sua essência. A consciência moral não depende de resoluções ou disposições, porquanto essas podem ser boas ou más. Ela é uma direção para valores éticos em si mesmos, cuja significação está em relação a um sujeito espiritual cognoscente.

A consciência moral é uma visão em que o espírito distingue nos valores captados, aquilo que encerram de bem ou de mal. A intencionalidade desse ato de discernimento axiológico dá-lhe a direção para êsses valores, como se fôsse um raio de luz, aclarando objetos. Contudo, a consciência moral não está isenta de erro em sua apreciação. Mas é sempre uma autêntica consciência de valores que lhe são dados em sua qualidade de entes éticos necessários e não contingentes.

Esses dados não se encontram na eventualidade dos fatos temporais. Efetivamente, não se acham na conduta momentânea do homem, nem nos atuais ajustamentos e processos históricos da sociedade. Sòmente, estão na consciência específica do bem e do mal em si mesmos, na sua qualidade de essências absolutas que são apreensíveis pela intuição espiritual imediata.

Necessàriamente, as concepções éticas de Hartmann tinham que recusar qualquer forma de relativismo moral, seja psicológico, sociológico ou econômico.

O ser moral não pode estar nem no social, nem no estatal, mas só e singularmente no próprio homem, como seu único portador. Essas são as palavras com que Hartmann encerra o seu cintilante estudo da fenomenologia da moral, onde transparece o pensamento de Sócrates e Platão, estabelecendo que as essências morais não se colhem pela visão sensorial empírica e independem de nossos desejos e paixões. Assim, foram êsses pensadores gregos os precursores imortais do intuicionismo na Ética, fundando a filosofia que fixa a natureza original dos fenômenos morais, inteiramente libertos das interpretações genéticas do naturalismo psicológico e sociológico.

Aqui, também termina esta pálida exposição, feita por um homem humilde que realizou o estudo da medicina, para tornar-se mais profundamente humano.

Em verdade, ser médico é defender melhor a dignidade da pessoa humana, é repelir qualquer profanação dos direitos humanos, é abrigar no íntimo da consciência, os valores essenciais da não-violência, abnegação e fraternidade ad-majorem humanitatis yloriam, acima de qualquer poder dos senhores da terra.

Hipócrates, fixando os princípios humanistas do exercício de medicina, tem o seu pensamento revivido agora na união da ciência ao humanismo, luzindo nova esperança na salvação da humanidade pela espiritualização do tecnologismo desumanizante.

O neo-humanismo que começa a raiar no mundo contemporâneo, é o sinal da ressurreição dos princípios da vida moral e a reafirmação do julgamento que reconhece o valor absoluto do que é essencialmente humano, tão distinto do puramente animal. De nôvo liberto, o espírito humano não vai negar o fundamento material das coisas, nem a importância da técnica, mas irá embelezá-las, devolvendo ao homem a sua condição humana quase perdida na desgraça de ver-se transformado em autômato.

Werner Sombart, já advertia que o homem atual vinha perdendo o sentido ontológico e erótico, na definição platônica dêstes têrmos, porque se estava apagando a visão do Ser e extinguindo-se o sentimento autêntico do Amor.

# SUBSTITUIÇÃO DE MÉDICOS

### PROBLEMAS ÉTICOS

#### Cons. JULIO MARTINS BARBOSA

A substituição de médicos que se ausentam da Clínica, por motivo de doença ou férias, pode originar problemas éticos, que vamos analisar perante êste Conselho, por determinação do Sr. Presidente.

As principais questões a serem discutidas são, a nosso ver:

1) a amplitude das atribuições de médico substituto;

2) o manuseio dos arquivos e a revelação de segredos médicos;

3) a preferência de alguns doentes para o médico substituto, após o retôrno do facultativo licenciado.

# 1) — AMPLITUDE DAS ATRIBUIÇÕES DO MÉDICO SUBSTITUTO

Desde que passa a ser médico-assistente do enfêrmo, com tôdas as responsabilidades decorrentes da função, deve revestir-se o médico substituto de autoridade integral, para o desempenho de suas atribuições.

Cabe-lhe tomar as decisões; traçar, a seu critério, a orientação terapêutica; encaminhar o paciente a colegas especializados; indicar e, tratando-se da sua especialidade, realizar intervenções cirúrgicas.

É claro que qualquer modificação de terapêutica deve ser efetuada segundo os ditames da ética, isto é, sem alusões desnecessárias, sem que transpareça divergências.

É de boa norma adiar as intervenções cirúrgicas, que não sejam urgentes, até a volta do médico licenciado.

Os proventos de seu trabalho devem caber integralmente ao médico substituto.

Apenas nos parece lícito que êste assuma as despezas de Consultório, empregados, etc., ao menos, auxilie seu pagamento, desde que haja receita satisfatória.

## 2) — PROBLEMAS DE SEGRÊDO MÉDICO

Não nos parece que se possa invocar questões de segrêdo médico entre médicos que se substituem, interessados ambos no restabelecimento do doente.

O médico substituto deve, portanto, ter amplo acesso a tôdas as informações úteis: esclarecimentos pessoais, orientação clínica anterior, dados registrados em papeletas ou fichas, etc.

## 3) — PREFERÊNCIA PARA O MÉDICO SUBSTITUTO

Não consideramos aqui a hipótese de críticas malévolas de parte do substituto, ao colega ausente, de insinuações para que o doente continui, doravante, sob seus cuidados, pois tal conduta aberraria não apenas da ética médica, mas também da moral comum.

Há casos, porém, em que o doente se apega ao nôvo médico, preferindo-o ao antigo, mesmo após o retôrno dêste.

Qual a atitude ética, nessa circunstância?

O eventual substituto deve argumentar com o doente e procurar convencê-lo a voltar a seu primitivo médico; no caso de insistência do paciente em continuar com o médico substituto, deve êste fazer com que aquêle leve sua própria decisão ao antigo médico; e não satisfeita ou mesmo atendida, por parte do cliente, essa formal recomendação ou exigência o médico substituto deve levar o fato ao conhecimento do médico substituído, cuja atitude ética consistirá em conceder liberdade a seu colega para continuar atendendo ao paciente.

Nossa clínica se renova constantemente: uns doentes se afastam, por motivos diversos (haja vista os neuróticos, que peregrinam de consultório em consultório), outros se apresentam.

Ora, desde que um paciente manifeste o desejo de tratar-se com outro médico, estão, pràticamente, rotos os laços de confiança, indispensáveis ao exercício da clínica.

E não é preferível, para nós, que o doente procure um profissional amigo, antes que um extranho?

Rio de Janeiro, de 1963.

# CONSULTAS

E

# PARECERES

Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina.

Tenho a honra de submeter à apreciação dêsse Conselho uma consulta sôbre médico, relacionado com atestados de óbito.

Os atestados de óbito são manuseados por leigos; são registrados em cartórios; dêles se tiram certidões.

Ora, há ocasiões em que não parece lícito tornar pública a causa-mortis verdadeira.

Vamos exemplificar algumas dessas eventualidades:

1.a — Suponhamos que uma moça sollteira seja acometida de hemorragia interna, em consequência da rotura de prenhez tubária.

Submetida à operação, falece.

Devemos, então, no atestado de óbito, revelar o seu segrêdo? Mas, se não o fizermos, não estaremos incorrendo em falta? A doente pode ser menor e poderemos estar, involuntàriamente, contribuindo para ocultar um crime. É facultado ao médico esclarecer, em carta fechada, ao Chefe do Serviço de Bio-estatística, o diagnóstico exato? Nesse caso, deve-se registrar um diagnóstico genérico qualquer no atestado de óbito.

2.a — Um leproso muda-se com sua família para uma Cida-

de do interior e pouco depois falece.

Parece-nos que os funcionários não médicos dos serviços oficiais onde é feita a notificação compulsória devem estar sujeitos ao segrêdo funcional. É isto um fato?

Porém outras pessoas leigas vão manusear o atestado de óbito. Revelado o segrêdo, o preconceito milenar estigmatiza essa família na comunidade.

3.ª — Há tempos, o filho de um paciente pediu ao médico, que não declarasse, no atestado, a causa mortis real, que era câncer do estômago. No caso, foi fácil atendê-lo, registrando-se adenocarcioma gástrico. Poderia não ser tão fácil satisfazer a família e firmar um diagnóstico exato.

Como proceder, então?

(a) DR. ÁLVARO BARROS DA ROCHA. CRM — GB 7.377

#### PARECER

A consulta a êste Conselho dirigida pelo Dr. ÁLVARO BAR-ROS DA ROCHA engloba três diferentes hipóteses de violação do segrêdo médico, e tôdas atinentes à "causa mortis" contida nos atestados de óbito.

1. — A primeira diz respeito a moça solteira que acometida de hemorragia interna, conseqüente a rotura de prenhez tubária, é operada e falece.

Pergunta então o consulente:

- a) "Devemos, então, no atestado de óbito, revelar o seu segrêdo?"
- b) "Mas, se não o fizermos, não estaremos incorrendo em falta? A doente pode ser menor e poderemos estar, involuntàriamente, contribuindo para ocultar um crime".
- c) "É facultado ao médico, esclarecer, em carta fechada, ao Chefe do Serviço de Bio-estatística, o diagnóstico exato?"
- d) "Nesse caso, deve-se registrar um diagnóstico genérico qualquer no atestado de óbito?"
- R. A obrigatoriedade do atestado de óbito decorre da legislação que regula o Registro Civil, que tendo tido início com o Decreto 5.604 de 25 de abril de 1874 e assinado pelo Conselhei-10 JOÃO ALFREDO CORRÊA DE OLIVEIRA, é em nossos dias regulado pelo Decreto-Lei 4.857 de 9 de novembro de 1939 e assinado pelo presidente GETÚLIO VARGAS e seu ministro FRANCISCO CAMPOS.

Já o primitivo Decreto 5.604, de 25.4.1874, dizia em seu artigo 67:

"art. 67 — Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do distrito em que se tiver dado o falecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 35), depois de lavrado o respectivo assento de óbito em vista de atestado de médico ou cirurgião, se o houver no lugar do falecimento, e, si não o houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito".

Da mesma forma se expressa — e consagra o princípio — o Dec.-Lei 4.857 de 9 de novembro de 1939 quando em seu art. 88, diz:

"art. 88 — Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, si houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito".

E mais adiante, o art. 91:
"art. 91 — assento de óbito deverá conter:

. — 9.º — si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes".

Ademais convém não esquecer, que também o Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, ou seja, o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, mais conhecido como — Código de Saúde — arcaico e vetusto, mas em vigor, preceitua em seu art. 82:

"Art. 82 — estatística mortuária será baseada nas declarações contidas no atestado de óbito firmado pelo médico assistente e verificado pelas autoridades sanitárias. Esses atestados serão passados em impressos especiais, distribuidos pelo Departamento Nacional de Saúde Pública".

Assinale-se que o Dec. 16.300 sofreu duas complementações; a da Lei n.º 2.312, de 3 de setembro de 1954 e o Decreto n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961. O primeiro nada apresenta que nos interessa. O segundo, em seu artigo 9.º, § 2.º, diz: "A notificação poderá ter caráter sigiloso". Tal enunciado faculta, pois, tomar ou não precauções no que tange aos temores de violação do segrêdo médico.

É, pois, iniludível, que há 89 anos a lei obriga o médico a declarar a "causa mortis".

É, pois, iniludível que ao descumprir êsse preceito legal, incorre o médico em crime de falsidade de atestado médico, previsto no art. 302, do Código Penal, que reza:

"Art. 302 — Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado" falso:

Pena — detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa, de quinhentos mil réis a três comtos de réis".

Face ao exposto: a) não há violação do segrêdo médico quando o facultativo exera com exatidão e clareza, no atestado de óbito, a "causa morti. de seu cliente; b) não pode o médico atestar falsamente, sejam quais forem as circunstâncias, porque aí sim, estará incorrendo em crime previsto em lei.

Na hipótese da consulta, há realmente um ângulo moral chocante e delicado. Para essa, como outras que por ventura possam surgir e a levantar naturais conflitos de consciência — a crueza da lei face a possíveis fraquezas humanas — dispõe o médico da nomenclatura internacional de que não fará uso, juntando o útil

ao agradável ou seja, respeitando a lei, respeitando a verdade demógrafo-sanitária e impedindo, pelo menos dificultando de muito — e é o máximo que poderá fazer — a divulgação do diagnóstico, dado médico habitualmente sigiloso.

2. — A segunda é: "Um leproso muda-se com sua família para uma cidade do interior e pouco depois falece.

Parece-nos que os funcionários não médicos dos Serviços oficiais onde é feita a notificação compulsória devem estar sujeitos ao segrêdo funcional. É isto um fato?

Porém outras pessoas leigas vão manusear o atestado de óbito. Revelado o segrêdo, o preconceito milenar estigmatiza essa família na comunidade.

- R. As várias nuances dêste item da consulta, comportam as seguintes respostas:
- a) O Art. 445, do Capítulo II Notificações do Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, diz:

"Art. 445 — É obrigatória a notificação nas seguintes doenças:

distribute to the concession with the last many the

de chalente de nimitatio de acordo disculto a o como

and the state of the state of the second of the second

X — Lepra;

"Art. 446 — Incumbe fazer a notificação:

for constitutions on a part for as sometimes of a being a connection of a

notificação incumbe também ao próprio doente.

§ 2.º — É igualmente obrigatória, e deve ser feita no mesmo dia, a notificação de mudança dos doentes de tuberculose aberta e de Lepra, com indicação da nova residência".

No que diz respeito à Lepra, não podem ser mais rigorosos os incisos legais, dos quais citamos apenas dois, de vez que nada menos de 15 artigos regulam a matéria (de 445 a 459).

No caso vertente, o enfêrmo, quando se mudou: a) se em tratamento em servicos oficiais, deveria ter sido precedido de comunicação à autoridade sanitária do nôvo domicílio; b) se não fichado em serviços oficiais e, pois, não precedido da notificação do item anterior (mesmo porque poderia ocultar a transferência de domicílio), passaria — de acôrdo com a lei — ao próprio doente o dever de apresentar-se à autoridade sanitária do nôvo domicílio e fazer êle próprio a notificação de seu caso.

No caso das doenças ditas de notificação compulsória, aplicase com justeza o princípio tão brilhantemente defendido por AFRÂ-NIO PEIXOTO quando disse: "Se dois interêsses, o do indivíduo e o da Sociedade entrarem em conflito, o dever é o de sacrificar um dêles, o menor, para evitar mal maior".

Tem razão o consulente quando supõe estarem os funcionários não médicos, adstritos, obrigados ao segrêdo. É pacífico êsse princípio que DE PLÁCIDO E SILVA, em seu recentíssimo "Vocabulário Jurídico", o volume IV, — Editora Forense — nos resume suscinta e claramente, nos seguintes têrmos:

"Segrêdo Funcional. É o que decorre do conhecimento do fato, em razão de ofício, ou função pública.

Em princípio, a todo funcionário público é vedado divulgar fato, de que tem ciência em razão do cargo ou função. E não se faz mister, simplesmente, que se trate de fato, que constitua segrêdo de Estado, ou que deva ser mantido em reserva por interêsse de ordem pública. É dever do funcionário não revelar segrêdos funcionais, mesmo que sejam êstes de interêsse particular.

A penalidade imposta é a de demissão a bem do serviço Público, além de outras penalidades que se determinarem nas leis penais segundo a natureza da violação".

Para evitar a possível divulgação da "causa mortis", por parte de pessoas não obrigadas pelo segrêdo funcional, e a cujas mãos ecasionalmente cheguem documentos dessa natureza, deve — mais uma vez — servir-se o médico da nomenclatura internacional.

3. — A terceira hipótese nos conta: "Há tempos, o filho de um paciente pediu ao médico, que não declarasse, no atestado, a causa mortis real, que era câncer no estômago. No caso foi fácil atendê-lo, registrando-se adeno-carcinoma gástrico. Poderia não ser tão fácil satisfazer a família e firmar um diagnóstico exato.

Como proceder, então?"

R. — Voltamos aqui ao problema da "causa mortis" nos atestados de óbito. Seria o caso de responder pelo uso da nomenclatura internacional, como anteriormente já o fizemos. Entretanto, o problema não é nôvo, de há longo tempo vem preocupando os sanitaristas de todo o mundo. Êle me levou a manter longa conversa com o eminente sanitarista Dr. LINCOLN DE FREITAS FILHO, também êle interessado na solução do problema e que

seria a seguinte: Proceder-se-ia em relação ao "atestado de óbito", como se procede em relação à prescrição de entorpecentes. Só na via endereçada aos serviços de bio-estatísticos, se conteria o diagnóstico, atendendo a uma só vez, à verdade das estatísticas e aos pudores familiares.

Entretanto, ao médico a quem toca uma substancial parcela educativa, cabe combater — como no caso — injustificáveis preconceitos.

O câncer é uma doença como qualquer outra. É tão "vergonhosa" quanto a insuficiência cardíaca, o enfarte ou o esmagamento do torax por um ônibus.

sto de que tera ciciera em razim de carreo ou funcho. E abelia

the principal contract of a temporary or or labella temporary parties

Êste é o meu PARECER.

(a) Dr. PINTO DA ROCHA Relator.

## ELEIÇÕES NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA GUANABARA

#### CHAPA N.º 1

Conforme estava anunciado, e de acôrdo com os dispositivos legais, realizaram-se de 16 a 21 de setembro as eleições para a renovação do C.R.M.GB.

Duas Chapas concorreram ao pleito.

Para efetivos: Sylvio Lemgruber Sertã, Jorge Joaquim de Castro Barbosa, Raymundo Augusto de Castro Moniz Aragão, Ernestino Gomes de Oliveira, Spinosa Rothier Duarte, João Luiz Alves Brito e Cunha, Paulo Dias da Costa, Ciro Vieira da Cunha, José de Paula Lopes Pontes, Luiz Phelippe Saldanha da Gama Murgel, José Leme Lopes, Waldemar Bianchi, Walter de Melo Barbosa, Orlando Freitas Vaz, José Luiz Guimarães Santos, Luiz Bruno de Oliveira, Fioravanti Alonso Di Piero, Antônio Araújo Villela, Jessé Randolpho Carvalho de Paiva e Oscar Vasconcellos Ribeiro.

Para Suplentes: Darcy Bastos de Souza Monteiro, Américo Piquet Carneiro, Nilo Timotheo da Costa, Ruy Goyanna, Álvaro Aguiar, Waldemar Salém, Osolando Judice Machado, Mário Pinto de Mianda, Alcides Modesto Leal, José Augusto Villela Pedras, Roberto Segadas Vianna, Antônio Rodrigues de Mello, Darcy Costa Magalhães, Helênio Enéas Chaves Coutinho, Octávio Dreux, Mílton Cordovil, Décio Olinto de Oliveira, Paulo Ferreira, Annibal da Rocha Nogueira Júnior e Sérgio D'Avila Aguinaga.

#### CHAPA N.º 2

Para efetivos: Álvaro de Melo Dória, Aloysio de Salles Fonseca, Alvary Antônio Siaines de Castro, Antônio Ibiapina, Cincinato Magalhães de Freitas, Djalma Chastinet Contreiras, Felício Roque Falci, Heitor Carpinteiro Péres, Hugo de Brito Firmeza, Inaldo de Lyra Neves Manta, Jurandyr Manfredini, Nilton Salles, Osmário de Moura Plaisant, Paulo Arthur Pinto da Rocha, Pedro da Cunha Júnior, Raphael Quintanilha Júnior, Seraphim de Salles Soares, Sílvio D'Avila, Thales de Oliveira Dias, e Ugo de Castro Pinheiro Guimarães.

Para Suplentes: Yvon de Miranda Azevedo Maia, Abrahão Serebrenick, Afrânio Raul Garcia, Aristides Celso Ferreira Limaverde, Carlos Gentile de Carvalho Mello, Carlos Renato Grey, Everdo Coelho Pôrto Rocha, Haroldo Azevedo Rodrigues, Hélio Hungria Hoffbauer, Hilton Seda, Humberto Barreto, José Pinto, Lourenço Freire de Mesquita Cruz, Mário Victor de Assis Pacheco, Nelson Pitta Martins, Olga Herskovits Bruce, Oswald Moraes Andrade, Paulo Caminha Rolim, Paulo Dacorso Filho e Toffik Zarour.

Após a apuração, à noite do dia 21, foram proclamados os resultados, ficando eleita a chapa n.º 1. Depois da homologação do pleito, pelo Conselho Federal de Medicina, será empossado o nôvo corpo de Conselheiros.

#### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# ACORDÃOS

## PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL N.º 34

EMENTA: É dever do médico abster-se escrupulosamente de atos que impliquem na mercantilização da medicina.

DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DA GUANABARA

DENUNCIADO: DR. JOÃO CLEMENTE DO REGO BARROS

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos do Processo Ético-Profissional n.º 34, em que é denunciante o CONSELHO REGIO-NAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA e denunciado o DR. JOÃO CLEMENTE DO REGO BARROS, acórdam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, em sessão de 9 de julho de 1963, por maioria de votos, em julgar procedente a denúncia e considerar o Dr. João Clemente do Rego Barros como incurso no art. 4 e 79 letra "e" do Código de Ética Médica, e aplicar-lhe pena disciplinar de censura pública em publicação oficial, prevista no art. 22 letra "c" da Lei 3268 de 30 de setembro de 1957, nos têrmos dos votos proferidos e ementa supra.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1963.

(a) Dr. Thomaz da Rocha Lagôa Revisor.

#### PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL N.º 36

EMENTA: É vedado ao médico anunciar o emprêgo de métodos infalíveis secretos de tratamento e acumpliciar-se com os que exerçam ilegalmente a medicina.

DENUNCIANTE: DR. FRANCISCO LEITÃO CARDOSO LAPORT DENUNCIADO: DR. NAPOLEÃO JOSÉ DA CRUZ

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos do Processo Ético-Profissional n.º 36, em que é denunciante o DR. FRANCISCO LEITÃO CARDOSO LAPORT e denunciado o DR. NAPOLEÃO JOSÉ DA CRUZ, acórdam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, em sessão plena de 9 de julho de 1963, por maioria de votos, em julgar procedente a denúncia e considerar o Dr. Napoleão José da Cruz como incurso no art. 5.º letra "e" e "k" do Código de Ética Médica, e aplicarlhe pena disciplinar de censura pública em publicação oficial prevista no art. 22 letra "c" da Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957, nos têrmos dos votos proferidos e ementa supra.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1963.

(a) Dr. Djalma Chastinet Contreiras

No decorrer do Trimestre julho-setembro de 1963, outros Processos de Ética foram julgados, uns arquivados por improcedentes, outros com penalidades que, por sua natureza (advertência confidencial ou censura confidencial) não podem ser publicados.

# **NOTICIÁRIO**

#### VISITAS AO C.R.M.Gb.

O Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira visitou o C.R. M.Gb., demorando-se em cordial palestra com o Presidente Álvaro Dória e membros da Diretoria além de alguns outros Conselhei-

ros presentes.

O ex-Presidente da República, ligado històricamente à instituição dos Conselhos de Medicina, por haver sancionado, em seu govêrno, a Lei 3.268 de 30 de Setembro de 1957 que os rege, mostrou-se muito bem impressionado com as instalações e a operosidade do C.R.M.Gb. e nêle inscreveu-se como médico.

#### XXX

Também têm visitado o C.R.M.Gb. muitos colegas e personalidades outras. Entre estas, esteve recentemente o Prof. Hugo Pesce, professor de Medicina Tropical da Faculdade de Medicina de Lima-Peru, que veio trazer, por êsse meio, as saudações dos colegas peruanos.

O Prof. Pesce levou para seu pais, onde se estão no momento organizando os Conselhos de Ética Médica, todos os subsídios oferecidos pelo C.R.M.Gb. (exemplares da Lei, Regulamento, Regimento, Formulário e demais elementos de uso e trabalho do Con-

selho).

### \*

# CURSO DE AUDIOLOGIA CLÍNICA

Pela segunda vez a Escola de Pós-graduação Médica "Carlos Chagas" vai realizar, na sede do C.R.M.Gb., um curso intensivo

de Audiologia Clínica, a partir do dia 1 de outubro.

Como no ano passado, o Curso estará a cargo dos Doutores Aristides Monteiro e Mauro Penna, sendo as aulas, audio-visuais e de seminário, efetuadas à noite, às 2.as, 4.as e 6.as feiras, e as demonstrações práticas em hospitais.

#### 4

# CONGRESSO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA

Realizou-se, no Rio de Janeiro, de 24 a 26 de agôsto, a reunião de representantes dos Conselhos Regionais para estudar e propôr as modificações necessárias à Lei 3.268, ao seu Regulamento e ao Código de Ética Médica.

O C.R.M.Gb. que, há muito propuzera tal reunião, com a concordância de todos os outros Regionais, levou àquele certame múltipla colaboração.

Era nosso desejo publicar a redação final do Ante-Projeto de Lei e do Código de Ética, aprovada no conclave. Infelizmente não

nos foi dado em tempo o texto integral para transcrição.

Limita-se assim, o Boletim a inserir nêste número o Ante-Projeto de reforma da Lei 3.268, apresentado pelo grupo de trabalho constituído pelos Conselheiros Heitor Carpinteiro Péres, Ismar Pinto Nogueira e Júlio Martins Barbosa, bem como o "Formulário para os Processos Ético-Profissionais", elaborado pelo Cons. Djalma Chastinet Contreiras, 1.º Secretário do Conselho.

O Congresso decorreu num ambiente de franca cordialidade, com a operosa colaboração de todos os participantes. A sessão de encerramento foi presidida pelo Sr. Ministro da Saúde, deputado

Wilson Fadul.

O Conselho da Guanabara ofereceu, no Yatch Club, um almôço aos congressistas, tendo usado da palavra, para saudação, o Dr. Lourival Melo Mota, representante do Conselho de Alagôas, agradecendo e congratulando-se com os colegas o Prof. Álvaro Dória, presidente do C.R.M.Gb.

### \*

## ANTE-PROJETO PARA A NOVA LEI DOS CONSELHOS DE MEDICINA

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1.º — Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, reorganizados pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional em tôda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes resguardar e defender, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético da Medicina, o prestígio e o bom conceito da profissão e dos que a exercem.

Art. 3.º — Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada Capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará respectivamente a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4.º — O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de

15 (quinze) membros e outros tantos suplentes.

Parágrafo único — Os membros e respectivos suplentes do Conselho Federal de Medicina serão eleitos, por escrutínio secreto, e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5.0 — São atribuições do Conselho Federal:

a) — organizar o seu regimento interno:

- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
  - c) eleger a Diretoria do Conselho;

 d) — votar e alterar o Código de Ética Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados, Território e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória;
- f) propor ao Govêrno Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sôbre a admissão de membros dos Conselhos Regionais sôbre penalidades impostas pelos referidos Conselhos;
- Art. 6.º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.
- Art. 7.º A Diretoria do Conselho Federal será composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.
- Art. 8.º Ao Presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.
- Art. 9.º O Secretário Geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.
- Art. 10.º O Presidente e o Secretário Geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.
  - Art. 11.º A renda do Conselho Federal será constituída de:
- a) 20% (Vinte por cento) das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais que contarem mais de 1.000 (mil) médicos inscritos;
- b) 20% (Vinte por cento) da totalidade do Impôsto Sindical pago pelos médicos;
  - c) doações e legados;
    d) subvenções oficiais;
  - e) bens e valores adquiridos;

Art. 12.º — O Corpo de Conselheiros dos Conselhos regionais terão a seguinte e proporcional composição: de 5 (cinco) membros efetivos e outros tantos suplentes, quando o Conselho tiver até 200 (duzentos) médicos inscritos; de 10 (dez) efetivos e 10 (dez) suplentes, até 500 (quinhentos) médicos inscritos; de 15 (quinze) efetivos e 15 (quinze) suplentes até 1.000 (mil) médicos inscritos, e, finalmente, de 25 (vinte e cinco) efetivos e 25 (vinte e cinco) suplentes, quando excedido aquêle número de inscritos.

Art. 13.º — Os integrantes efetivos e suplentes do Corpo de Conselheiros dos Conselhos Regionais serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos médicos inscritos e que estejam em

pleno gôzo de seus direitos.

§ 1.º — As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação dos cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos Conselheiros.

§ 2.º — O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico; é exigida como requisito para a eleição

a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14.º — A Diretoria de cada Conselho Regional comporse-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único — Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos, poderão ser suprimidos os cargos de Vice-Presidente e os de primeiro ou segundo Secretários ou algum dêstes.

Art. 15.º — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sôbre inscrições e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos legalmente habilitados,
   com exercício na respectiva Região;
- c) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- d) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

e) — expedir carteira profissional;

- f) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- g) resguardar e defender, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético da Medicina, o prestígio e o bom conceito da profissão e dos que a exercem;

h) — publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

- i) exercer os atos de jurisdição que, por lei, lhes sejam concedidos:
- j) representar ao Conselho Federal de Medicina sôbre providências necessárias para a regularidade dos serviços.
  - Art. 16.º A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:
  - a) taxas de inscrição;

- b) taxas de expedição de carteiras profissionais;
- c) 80% (oitenta por cento) da anuidade paga pelos médicos inscritos;
  - d) multas regulamentares;
- e) 10% (dez por cento) do Impôsto Sindical pago pelos médicos de sua jurisdição;
  - f) doações e legados;
  - g) subvenções oficiais;
  - h) bens e valores adquiridos;

Art. 17.º — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério de Educação e Cultura e no Serviço de Fiscalização da Medicina e depois de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único — A inscrição nos Conselhos Regionais é obrigatória e nenhum médico militante dela está isento, seja qual fôr o seu cargo ou função, civil ou militar, incluindo-se nesta obrigatóriedade o exercício da pesquisa, do ensino ou qualquer outra atividade no campo médico.

- Art. 18.º Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.
- § 1.º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.
- § 2.º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.
- Art. 19.º A carteira profissional de que trata o art. 18.º, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único — Em todos os seus papéis e documentos públicos, profissionais, receitas, atestados, pareceres, laudos periciais; o médico é obrigado a declarar o número de sua carteira profissional do Conselho Regional de Medicina respectivo.

Art. 20.º — O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos é da competência do Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único — A jurisdição disciplinar estabelecida nêste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

- Art. 21.º As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:
  - a) advertência confidencial em aviso reservado;
  - b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) —censura pública em órgãos de divulgação oficial ou de imprensa médica;

- d) suspensão do exercício profissional, até 365 dias, sendo a imposição da penalidade aprovada, no mínimo, por 2/3 do Corpo de Conselheiros.
- § 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição da pena obedecerá à gradação dêste artigo.
- § 2.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em conseqüência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.
- § 3.º À deliberação do Conselho precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não encontrado, ou fôr revel.
- § 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas d e e, em que êsse efeito vigorará.
- § 5.º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo a via judiciária para as ações que forem devidas.
- § 6.º As denúncias contra os integrantes do Corpo de Conselheiros dos Conselhos Regionais só serão aceitas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.
- Art. 22.º Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se acharem em pleno gôzo de seus direitos.

Parágrafo único — A assembléia geral será dirigida pelo Presidente e os Secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 23.º — À Assembléia Geral compete:

I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria e para êsse fim se reunirá ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II --- autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho:

III — fixar ou alterar as taxas cobradas pelo Conselho;

IV — deliberar sôbre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria.

Art. 24.º — A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas mediante maioria dos votos dos presentes.

Art. 25.º — O voto pessoal é obrigatório em tôda eleição, salvo

doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º — Por falta injustificada à eleição, incorrerá o médico inscrito no Conselho em multa equivalente à metade do valor da anuidade.

- § 2.º Os médicos que se encontrarem fora da séde das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo Correio, sob registro.
- § 3.º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrarse a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segrêdo do voto.
- § 4.º As eleições serão anunciadas em órgão oficial e em jornais de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 5.º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, haver locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois médicos inscritos, designados pelo Conselho.
- § 6.º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.
- Art. 26.º O Govêrno Federal tomará medidas para a instalação condígna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.
- Art. 27.º O Conselho Federal de Medicina, com os Conselhos Regionais, elaborará o projeto de decreto de regulamentação da presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 28.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957 e as disposições em contrário.

## GRUPO DE TRABALHO:

CONSELHEIRO Dr. HEITOR PÉRES

CONSELHEIRO Dr. ISMAR P. NOGUEIRA

CONSELHEIRO Dr. JÚLIO BARBOSA

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

### FORMULÁRIO DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

## Do Regimento interno:

Art. 51 — Os Processos Éticos-Profissionais serão organisados sob a forma de autos judiciais, obedecendo-se à ordem cronológica e, no que couber, ao formulário que a êste acompanha.

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DA GUANABARA

## FORMULÁRIO DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

# Introdução

- I São essenciais ao Processo Ético-Profissional (P.E.P), as seguintes peças, relacionadas na ordem cronológica e com a indicação da autoridade competente:
- 1 Abertura do Processo (competência do Presidente do Conselho). Esta peça pode revestir 3 formas, de acôrdo com as alíneas "a" (mod. 3), "b" (mod. 4) ou "c" (modêlo 5) do art. 52 do Regimento Interno.
- É de primacial importância a anexação dos documentos que tenham servido de base ao Processo.
- 2 Cópias dos prontuários dos médicos envolvidos na denúncia, com expressa indicação de processos, outros de que tenham participado como acusado ou denunciante. Referir, sempre, o resultado dos julgamentos. (Competência do 1.º Secretário do Conselho).
- 3 Designação da Comissão de Instrução e do relator (modêlo 6). (Competência do Presidente do Conselho).
- 4 Ofício de remessa do Processo ao Presidente da Comissão de Instrução, acompanhado de cópia das comunicações feitas aos Conselheiros designados para a Comissão. (Competência do 1.º Secretário do Conselho).

5 — Cópia dos ofícios de convocação de dencnciante ou de testemunha (modêlo 7), com a assinatura de quem os tenha recebido no local de entrega. (Competência da Comissão de Instrução). NOTA: No particular do denunciante, a sua convocação pode ser dispensada, desde que a denúncia seja considerada explícita e satisfatória.

Em caso de não atendimento à convocação:

5 A — Cópia dos ofícios de intimação de denunciante ou de testemunha (modêlo 8) com o ciente do interessado, se a intimação for entregue pessoalmente, ou com recibo do registro, se enviada pelo Correio. (Competência da Comissão de Instrução).

6 — Têrmo de perguntas aos denunciantes ou ofendidos (modêlo 9). Dispensável, a critério da Comissão de Instrução. (Ver

nota no item 5).

7 — Têrmo de inquirição de testemunha (modêlo 10). (Comissão de Instrução.

Se, houver divergência nas declarações de testemunhas:

7 A — Ofícios de reconvocação de testemunha.

7 B — Têrmo de acareação (modêlo 11).

Se houver necessidade de inquirição de testemunha que se encontre em outro Estado, o Presidente da Comissão de Instrução solicitará providências ao Presidente do Conselho, mediante despacho no próprio Processo, apresentando os quesitos a serem respondidos e indicando quais os documentos do Processo de que deve ser remetidas cópias à testemunha inquirida.

7 C — Cópia da carta precatória de inquirição de testemunha (modêlo 12), anexando-se cópia dos documentos indicados no despacho do Presidente da Comissão de Instrução. (Competência do

Presidente e do 1.º Secretário do Conselho).

7 D — Ofício remetendo o têrmo de inquirição recebido por

precatória. (Competência do Presidente do Conselho).

8 — Cópia dos ofícios de intimação dos acusados, (modêlo 13) com o ciente dos interessados, se a intimação foi entregue ao próprio, ou acompanhada do recibo do registro, se enviada pelo Correio. (Competência da Comissão de Instrução).

Em caso de não ser encontrado o acusado ou ser desconhecido o seu endereço:

8 A — Recorte do Edital de intimação publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação (modêlo 15).

A publicação nos jornais é da competência da Secretaria do Conselho, por solicitação da Cmissão de Instrução; a anexação dos recortes no Processo compete à própria Comissão.

9 — Em caso do acusado não atender ao ofício de intimação, tendo-o recebido, ou não atender ao Edital de intimação e decorrido o prazo legal oferecido:

Despacho do Presidente da Comissão de Instrução no próprio processo, declarando a condição de revel do acusado e solicitando ao Presidente do Conselho, a nomeação de defensor.

- 9 A Despacho do Presidente do Conselho, no Processo, designando o defensor.
- 9 B Cópia do ofício do Presidente da Comissão de Instrução ao defensor, cientificando-o da designação e oferecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das razões de defesa.
- 10 Razões de defesa apresentadas por escrito pelo acusado, por seu advogado ou por seu defensor, ou ainda tomadas por têrmo (modêlo 14). (Competência da Comissão de Instrução).

11 — Relatório da Comissão de Instrução (modêlo 17).

12 — Ofício de remessa do Processo à Secretaria do Conselho (modêlo 18). (Competência da Comissão de Instrução).

13 — Parecer do Relator (Competência do Relator).

14 — Designação do Revisor (modêlo 16). (Competência do Presidente do Conselho).

15 — Parecer do Revisor (Competência do Revisor).

16 — Acórdão, que obedecerá, conforme o caso, aos seguintes modêlos:

Modêlo 20: denúncia procedente

Modêlo 21: denúncia procedente, com preliminar rejeitada

Modêlo 22: denúncia improcedente

Modêlo 23: preliminar acolhida

Modêlo 24: conversão em diligência. (Competência do Conselheiro autor do voto vencedor, na sessão de julgamento).

Quando fôr aplicada a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional, constará do acórdão, que se apela ex-ofício para Conselho Federal de Medicina.

17 — Encerramento do Processo (modêlo 25), êste têrmo será lavrado após a decisão transitar em julgado, isto é, após esgotaremse os prazos legais de recursos.

II — Nos casos de necessidade de prorogação dos prazos regimentais para instrução e solução do Processo, a solicitação será feita no próprio Processo ao Presidente do Conselho que no mesmo despachará.

- III O teôr do acórdão deverá ser comunicado pelo Presidente do Conselho, mediante ofício, ao denunciado, declarando-se que da decisão cabe recurso de apelação para o Conselho Federal de Medicina. Também será dado conhecimento por ofício, do teôr do Acórdão, ao denunciante, ressaltando-se o caráter reservado da comunicação nos casos de punição em caráter confidencial.
- IV Tôda vez que se tiver de anexar documentos que não sejam originários do próprio Processo ou que sejam recebidos de outras fontes, como ofícios de autoridades, têrmos de corpo de delito, cópias de declarações, etc., dever-se-á fazer um têrmo de "juntada" (modêlo 19).
- V Tôdas as fôlhas do Processo serão numeradas, pelo Secretário da Comissão de Instrução enquanto o Processo estiver na

responsabilidade dessa Comissão, e pelo 1.º Secretário do Conselho a seguir.

#### MODÊLO 1

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

PROCESSO N.º
DENUNCIANTE
13 — Parmer so Helator, (Competencia do detato).  [4. Definica do Payleir (modelo 16% (Competencia do
CENUNCIADO
Marcha 21: demande procedente con procedente l'alta ona
Manife J: preliminar acolluda  Nocion 24: convergo en anigencia. cl'empelenca do  Con elleire autor de velo velo; no cossao
MODÊLO 2
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL N.º
COMISSÃO DE INSTRUÇÃO:
Presidente:
Secretário:
Membro:
Relator:
Revisor:
Denunciado:
Denunciante:

ANO: .....

# MODÊLO 3

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

#### ABERTURA DO PROCESSO

De acôrdo com a alínea "a" do art. 52 do Regimento Interno, determino a instauração do presente Processo Ético-Profissional que toma o n.º, e em que é indiciado o Dr do Código de											
Ética Médica, pelo motivo a seguir:											
of the first the first section of the first section in the first section											
A Secretaria faça juntar cópia dos prontuários dos médicos envolvidos.											
Anéxo os seguintes documentos:											
***************************************											
**************************************											
Em											
Presidente											

NOTA: A ser utilizado nos casos em que a iniciativa do Processo seja do Presidente.

### MODÊLO 4

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

## ABERTURA DO PROCESSO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# INTIMAÇÃO DO DENUNCIANTE OU DE TESTEMUNHA

Em de de 196
Ofício n.º orientisano o gamphianti ap
DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO
AO

Assunto: Processo Ético-Profissional — (Intimação de testemunha, ou denunciante).

Informo-vos de que o não atendimento à presente intimação, será considerado transgressão de ética e motivará, de acôrdo com o art. do Regimento Interno do Conselho, um nôvo Processo em que figurareis como acusado.

# Conselheiro

#### Presidente da Comissão

NOTA: O tópico final deverá ser suprimido quando se tratar de denúncia oferecida por quem não seja médico, ou testemunhas nas mesmas condições.

### MODÊLO 9

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# TÊRMO DE PERGUNTAS AO DENUNCIANTE OU AO OFENDIDO

Aos dias do mês de	de 196, na sede do
Conselho Regional de Medicina do	Estado da Guanabara, na Praça
Mahatma Gandhi, 2 — Gr. 1001 —	perante o Conselheiro
, presidente da Cor	
Ético-Profissional n.º, do C	Conselheiro,

membro da referida Comissão e comigo Conseineiro o Dr									
convidado a prestar esclarecimentos sôbre a denún-									
cia de fls, que lhe foi lida.									
Perguntado qual o nome por extenso, idade, naturalidade, filia-									
ção, profissão, residência e número da inscrição no Conselho,									
respondeu que:									
Perguntado: respondeu:									

E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, lavro o presente têrmo que depois de lido e achado conforme é assinado pelo denunciante (ou pelo ofendido), pelos membros da Comissão de Instrução presentes e por mim, secretário.

(E assim por diante).

NOTA: Diligência facultativa, se a denúncia fôr considerada explícita e satisfatória. Modêlo de maior utilização para audiência do ofendido.

#### MODELO 10

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Aos dias do mês de de 196, na sede do
Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, na Praça
Mahatma Gandhi, 2 — Gr. 1001 —, perante o Conselheiro
, presidente da Comissão de Instrução do Processo
Ético-Profissional n.º, do Conselheiro
membro da referida Comissão e comigo Conselheiro
seu secretário, compareceu o
convidado como testemunha a prestar esclarecimentos sôbre a de-
núncia de fls , que lhe foi lida .
Demonstrate qual o nome nor extenso idade naturalidade filia-

Perguntado qual o nome por extenso, idade, naturalidade, filiação, profissão, residência e número da inscrição no Conselho, (se fôr médico) respondeu que:

Perguntado o que sabe sôbre os fatos referidos na denúncia que lhe foi lida, respondeu: respondeu: respondeu:

(E assim por diante).

E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, lavro o presente têrmo, que depois de lido e achado conforme, é assinado pela testemunha, pelos membros da Comissão de Instrução presentes e por mim, secretário.

## MODÊLO 11

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# TÊRMO DE ACAREAÇÃO

The state of the s
Aos dias do mês de
MODELO 12
MODELO 12
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
TESTEMUNHA AUSENTE
Em de de 196
Assunto: Processo Ético-Profissional (solicita inquirição de teste- munha)
Por solicitação do Presidente da Comissão de Instrução do Processo Ético-Profissional n.º , em que figura como testemunha o Dr , residente em , solicito-vos que mandeis ouví-lo sôbre os documentos

iniciais do Processo, juntos por cópia, e sôbre os quesitos formulados pela Comissão, e, também, inclusos.

Outrossim, encareço-vos a necessidade de devolução de todo o processado para que se junte ao corpo da Instrução.

			Ų.																				
•		Ī	-	I																			
				•	2.4	4		•	٠.	-	_	•	•	•	٠.	-	_	-	 				

#### MODELO 13

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# INTIMAÇÃO DO ACUSADO

Em de de 196	
Ofício n.º	
DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO	
AO	
. To edu. 1 15 회사 전 12년 시 1 12년 시 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	

Assunto: Processo Ético-Profissional n.º ..... (intimação).

Na qualidade de Presidente da Comissão de Instrução do Processo Ético-Profissional n.º ......, em que figurais como acusado, e por fôrça do art. 12.º do Regulamento aprovado pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, intimo-vos a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento desta intimação, oferecer defesa, acompanhada dos elementos de prova julgados convenientes.

Esclareço que podeis requerer vista do Processo na Secretaria do Conselho, sem que isto implique em prolongamento do prazo acima fixado.

Conselheiro
Presidente da Comissão de Instrução

### MODÊLO 14

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# TÊRMO DE PERGUNTAS AO ACUSADO

Aos ..... dias do mês de ...... de 196...., na sede do

### 46 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, na Praça
Mahatma Gandhi, 2 — Gr. 1001 —, perante o Conselheiro
presidente da Comissão de Instrução do Processo
Ético-Profissional n.º, do Conselheiro
membro da referida Comissão e comigo Conselheiro
, seu Secretário, compareceu o Dr
intimado por ofício de (ou por edita
publicado no de de
de 196) a apresentar defesa sôbre a denúncia constante da
fls , que lhe foi lida.
Perguntado qual o nome por extenso, idade, naturalidade, filia

ção, profissão, residência e número da inscrição no Conselho, respondeu que:

Perguntado se confirma e, nêste caso, como se dera o fato narrado na denúncia, respondeu que:

E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, lavro o presente têrmo, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelo acusado, pelos membros da Comissão de Instrução presentes, e por mim, Secretário.

NOTA: A ser utilizado, a juízo da Comissão de Instrução, quando a defesa oferecida por escrito, não fôr considerada satisfatória.

### MODELO 15

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO

#### EDITAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA 47
nabara, com sede à Praça Mahatma Gandhi, 2, grupo 1001, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação dêste.
Presidente do CRMEG.
NOTA: Edital para o caso de não ser encontrado o acusado, ou ser desconhecido o seu enderêço. A ser publicado no D.O. e em um jornal de grande circulação.
DO ANDRON DE PASSIONE SURVINOS DE LA PROPERTIDA DE LA PORTIDA DE LA PORTIDA DE LA PROPERTIDA DE LA PORTIDA DEPURSADA DE LA PORTIDA DE LA PORTIDA DE LA PORTIDA DEPURSADA DE LA PORTIDA DE LA PORTIDA DE LA PORTIDA DEPURSADA DE LA PORTIDA DEPURSADA DE LA P
MODÊLO 16
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO
Dando como conclusos, nesta data, os seus trabalhos, a Comis são de Instrução designada para o Processo Ético-Profissiona n.º , tem a relatar o seguinte:

one of the sale of

NOTA: § único do art. 66 do Reg. Interno:

— O relatório do Presidente da Comissão de Instrução será restrito à exposição dos trabalhos da comissão, destacando as circunstâncias que os envolveram e o seu histórico, sem, entretanto, opinar sôbre o mérito do processo.

Presidente da Comissão de Instrução

#### MODÊLO 17

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

## OFÍCIO DE REMESSA

	de	
DO	PRESIDENTE DA COMISSA	ÃO DE INSTRUÇÃO
AO	SR. 1.º SECRETARIO DO 0	CONSELHO.

Assunto: Processo Ético-Profissional n.º ..... (remessa)

I — Para fins do disposto no art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto 44.045 de 19 de julho de 1958, remeto-vos o Processo Ético-Profissional n.º , instruido por esta Comíssão.
Conselheiro
Desidente de Comincia de Instruccia

### MODÊLO 18

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# DESIGNAÇÃO DO REVISOR

	sso Ético-Profissional n.º, de-
Em	Pande como concluent, resta data. são de fristrução designada para o
	Presidente do Conselho

### MODÊLO 19

## JUNTADA

Aos dias do mês de	do ano de
196, faço juntada a êste processo do documento (ou	o que fôr)
que adiante se vê; do que para constar lavro o presente	têrmo.

Conselheiro Secret.º da Comissão de Instrução (ou Secret.º do Conselho, se fôr o caso).

# MODÊLO 20

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

Processo	Éti	co	-F	re	ıf	is	ci	0	n	a I	n	)							
Ementa:																			
Denunciar																			
Denunciad																			

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos do Processo Ético-
Profissional n.º em que é denunciante e de-
nunciado, acórdam os Conselheiros do Conselho
Regional de Medicina do Estado da Guanabara, em sessão plena de
por unanimidade de votos (ou por maioria de
votos, ou pelo voto de qualidade), em julgar procedente a denúncia
e considerar o Dr como incurso no(s)
artigo(s) do Código de Ética Médica, (combinado, se fôr
o caso, com o artigo da Lei n.º), e aplicar-lhe
pena disciplinar de (mencionar a pena) prevista no art.
22, alínea da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957,
nos têrmos dos votos proferidos e ementa supra.

Rio de Janeiro, .....

NOTA: Modêlo a ser utilizado quando se julgar procedente a denúncia.

#### MODÊLO 21

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

	Pro		-																lċ	11		1.	L.		•	• •	• •	•	 	•	
Ementa:			•	٠		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•							
Denunci	ante	9:														•								•							
Denunci	ado	:			•																										

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados, e discutidos êstes autos do Processo	Ético-
Profissional n.º, em que é denunciante	
e denunciado	
acórdam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do	
do da Guanabara em, por unânimidade de votos, (ou por maior	
votos, ou pelo voto de qualidade) rejeitar a preliminar de	
(incompetência, nulidade, etc.) e no mérito, por	
nimidade (ou por maioria, ou pelo voto de qualidade), julgar	r pro-
cedente a denúncia e considerar o Dr	
como incurso no (s) artigo (s)	
dos Códigos de Ética Médica, (combinado, se fôr o caso, com o	arti-
ao	disci-

DO ESTADO DA GUANABARA
plinar
Rio de Janeiro,
MODÊLO 22
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
Processo Ético-Profissional n.º
Ementa: Denunciante: Denunciado:
ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos êstes autos do processo Ético-Profisional n.º , em que é denunciante
Impedido (s) (se fôr o caso) o (s) Conselheiro (s)
Rio de Janeiro,
MODELO 23
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
Processo Ético-Profissional n.º
Ementa: Denunciante: Denunciado:

ACORDAO AS OSERIAVIDO SE ACORDAO A O OSBORIO AREA SA TOM
VISTOS, relatados e discutidos êstes autos do Processo Ético- Profissional n.º
Rio de Janeiro,
NOTA: Este modêlo é para a hipótese de prevalecer alguma preli- minar arguida, que impeça o julgamento do mérito.
MODELO 24
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
Processo Ético-Profisiional n.º
Ementa:
Denunciado:
OCITE MET TO ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos êstes autos do Processo Ético-Profissional n.º , em que é denunciante
Rio de Janeiro,

NOTA: Este modêlo é para a hipótese de conversão do processo em diligência, destinada a cumprir qualquer formalidade sanável ou melhor apuração dos fatos.

MODÊLO 25

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

a au mela nota de qualquadrezación alea un a

COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE NO CASO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO

and out piche ton deserved and

200 200 200 200 200 200 200 200 200 200
Ofício n.º
DO PRESIDENTE DO CONSELHO AO
Assunto: Comunicação de julgamento.  Estamos remetendo, em anexo, uma cópia do acôrdo referent ao Processo Ético-Profissional n.º e, que foi submetid a julgamento, em sessão plena do Corpo de Conselheiros, em qu V. S. figurou como denunciante.  Da decisão cabe recurso de apelação para o Conselho Federa de Medicina, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebiment dêste, pelo que lhe solicitamos a fineza de apôr o seu "ciente" n. 2.ª via do ofício.
TROP OF THE PROPERTY OF THE PR
MODÊLO 26 Presidente do Conselho
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE NO CASO DE TER SIDO O ACUSADO CONDENADO ÀS PENAS DAS ALÍNEAS "A" E "B" DO ART. 22 DA LEI 3.268 DE 30/9/57 ADVERTÊNCIA OU CENSURA CONFIDENCIAL)
Em de de 196
Ofício n.º
DO PRESIDENTE DO CONSELHO AO

Estamos remetendo, em anexo, uma cópia do acórdão referen-

Assunto: Comunicação de julgamento.

te ao Processo Ético-Profissional n.º ....., em que V.S. figurou como denunciante e que foi submetido a julgamento em sessão plena do Corpo de Conselheiros.

Da decisão, cabe recurso de apelação para o Conselho Federal de Medicina, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento dêste, pelo que lhe solicitamos a fineza de apôr o seu "ciente" na 2.ª via do officio.

Ressaltamos que dada a natureza confidencial da punição imposta, esta comunicação lhe é feita em caráter absolutamente reservado.

Presidente do Conselho

MODÊLO 27

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE NO CASO DE TER SIDO O ACUSADO CONDENADO ÀS PENALIDADES DAS ALÍNEAS "C" E "D" DA LEI 3.268 DE 30/9/57 (CENSURA PÚBLICA OU SUSPENSÃO).

Em .		. de		•	•	•			٠	•		•		de	196
Ofício	n.º				•										

DO PRESIDENTE DO CONSELHO AO .....

Assunto: Comunicação de julgamento.

Estamos remetendo, em anéxo, uma cópia do acórdão referente ao Processo Ético-Profissional n.º . . . . . . , em que V. S. figurou como denunciante e que foi submetido a julgamento em sessão plena do Corpo de Conselheiros.

Da decisão cabe recurso de apelação para o Conselho Federal de Medicina, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dêste, pelo que lhe solicitamos a fineza de apôr o seu "ciente" na 2.ª via do ofício.

•																					•		•		
		F	r	e	S	i	de	21	1	te	Ċ	k	)	(	C	01	n	SE	9]	h	LC	,			

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE NO CASO DE TER SIDO O ACUSADO CONDENADO A PENALÍDADE DA ALÍNEA "E" DA LEI 3.268 DE 30/9/57 (CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Em de de 196
Ofício n.º
DO PRESIDENTE DO CONSELHO
AO TY O. PEGOI
Assunto: Comunicação de julgamento.
Estamos remetendo, em anexo, uma cópia do acôrdo referent ao Processo Ético-Profissional n.º em que V. S. f gurou como denunciante e que foi submetido a julgamento er sessão plena do Corpo de Conselheiros.
Da decisão, êste Conselho recorre ex-ofício com efeito suspersivo (art. 21 do Regulamento da referida Lei). Solicitamos-lhe a fineza de apôr o seu "ciente" na 2.ª via d
ofício.
MODELO 29 Presidente do Conselho
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA
COMUNICAÇÃO AO ACUSADO NO CASO DE SUA ABSOLVIÇÃO
Em de de 196
Ofício n.º
DO PRESIDENTE DO CONSELHO AO
Assunto: Comunicação de julgamento.

Estamos remetendo, em anéxo, uma cópia do acórdão referente ao Processo Ético-Profissional n.º ..... em que V. S. figurou como acusado e que foi submetido a julgamento em sessão plena do Corpo de Conselheiros.

Da decisão cabe recurso de apelação por parte do denunciante, para o Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias.

sem efeito suspensivo.

Solicitamos-lhe a fineza de apôr o seu "ciente" na 2.ª via dêste ofício.

			F	r	e	S	i	d	21	1	te	•	Ċ	lo	)	(	3	0	n	SE	el	h	LO	)				

MODELO 30

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

COMUNICAÇÃO AO ACUSADO NO CASO DE TER SIDO CONDENADO ÀS PENAS DAS ALÍNEAS "A" E "B" DO ART. 22 DA LEI 3.268 DE 30/9/57 (ADVERTÊNCIA OU CENSURA CONFIDENCIAL).

Em de	u
Officio n.º	
DO PRESIDENTE DO CONSELH	0
40	

Assunto: Comunicação de julgamento.

Estamos remetendo, em anéxo, uma cópia do acórdão referente ao Processo Ético-Profissional n.º ....., em que V.S. figurou como acusado e que foi submetido a julgamento em sessão plena do Corpo de Conselheiros.

Da decisão cabe recurso de apelação para o Conselho Federal de Medicina, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dêste, pelo que lhe solicitamos a fineza de apôr o seu "ciente" na 2.ª via do ofício.

Ressaltamos que dada a natureza confidencial da punição imposta, esta comunicação lhe é feita em caráter absolutamente re-

servado.

Presidente	do	Conselho
Presidente	UO	Consenio

### MODÊLO 31

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

COMUNICAÇÃO A	O ACUSADO NO	CASO DE	TER SIDO
CONDENADO ÀS PEN			
LEI 3.268 DE 30/9/57	(CENSURA PÚB	BLICA OU	SUSPENSÃO

LEI 3.268 DE 30/9/57 (CENSURA PÚBLICA OU SUSPENSÃO	))
Em de 196	
Ofício n.º	
DO PRESIDENTE DO CONSELHO	
AO	
Assunto: Comunicação de julgamento.	
Estamos remetendo, em anéxo, uma cópia do acórdão referer te ao Processo Ético-Profissional n.º , em que V.S. figuro como acusado e que foi submetido a julgamento em sessão plena de Corpo de Conselheiros.	u
Da decisão cabe recurso de apelação para o Conselho Federa de Medicina, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contar da data do recebimento dêste,pelo que lhe solicitamos a federa de apôr o seu "ciente" na 2.ª via do ofício.	a
MODÊLO 32  Presidente do Conselho	•
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA	
COMUNICAÇÃO AO ACUSADO NO CASO DE TER SIDO CONDENADO À PENALIDADE DA ALÍNEA "E" DA LEI 3.26 DE 30/9/57 (CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL)	8
Em de de 196	
Officio n.º	
DO PRESIDENTE DO CONSELHO AO	

Estamos remetendo, em anéxo, uma cópia do acórdão referente ao Processo Ético-Profissional n.º . . . . . , em que V.S. figurou

Assunto: Comunicação de julgamento.

como acusado e que foi submetido a julgamento em sessão plena do Corpo de Conselheiros.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

Da decisão, êste Conselho recorre ex-ofício com efeito suspensivo (art. 21 do Regulamento da referida Lei).

Solicitamos-lhe a fineza de apôr o seu "ciente" na 2.ª via dêste ofício.

Presidente do Conselho

MODÊLO 33

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA

# ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Aos dias do mês de do ar	10 de
196 tendo sido obedecidas as prescrições da Lei e anexa	ida a
190 tendo sido obedecidas as preserigos un por encerrado êste	Pro-
cópia da ata da sessão de julgamento, dou por encerrado êste	01100-
cesso Ético-Profissional n.º em que figura como a	cusa-
do o	

Conselheiro ..... Presidente do Conselho

## ARQUIVE-SE

NOTA: O têrmo acima será lavrado quando transitar em julgado a decisão proferida, na primeira ou segunda instância.

# Relação dos Médicos Inscritos no Conselho Regional de

# Medicina do Estado da Guanabara

De 1.º de Julho a 30 de Setembro de 1963.

## N.º da Inscrição:

9.412 -	- Theodoro	Carlos	Jermann
---------	------------	--------	---------

- 9.413 Tarcisio Mendes del Peloso
- 9.414 Levi Madeira
- 9.415 Jorge Ferreira Pinto
- 9.416 Odylo Bemvindo Falcão Costa
- 9.417 -- Carlos Fernando Fortes de Almeida
- 9.418 Flávio Maia Teixeira
- 9.419 Alberto Lembi
- 9.420 José Rinaldi Freire Gameiro
- 9.421 Hélio Duarte Feliciano
- 9.422 José Monteiro Savedra Filho
- 9.423 José Badim
- 9.424 Enilsem Teixeira Guimarães
- 9.425 Paulo Lopes de Siqueira
- 9.426 Alberto Siqueira Lopes
- 9.427 Joaquim Pereira Ribeiro
- 9.428 João Baptista Trofino

- 9.429 Luiz Carlos Martins Bahiense
- 9.430 Argemiro Cândido Dias
- 9.431 Walterlino Gomes da Silva
- 9.432 --- Maria Auxiliadora Lima
- 9.433 Aloysio de Oliveira
- 9.434 Abigail da Cunha Braga
- 9.435 José Augusto de Melio Gollo
- 9.436 -- Joaquim de Souza Freitas
- 9.437 Alonso Soares Dutra
- 9.438 José Carlos Valente
- 9.439 Isaac Taubman
- 9.440 Antonio Tavares Duarte
- 9.441 José Guilherme Pereira
- 9.442 Getúlio Alves de Barros
- 9.443 Edgard Stephá Venâncio
- 9.444 José Ferreira dos Santos Baltar
- 9.445 Roberto Gomes Sant'Anna
- 9.446 Miriam Wanderley Nóbrega
- 9.447 Daniel Barbato
- 9.448 Maurício Lacaille de Araújo
- 9.449 Júlio César de Paiva
- 9.450 Colbert Affonso Frizzera Borges
- 9.451 Nilton Guilherme
- 9.452 Alexandre Hermes de Azevedo
- 9.453 Aristeo Gonçalves Leite
- 9.454 Aldo Allan Kardec da Costa
- 9.455 Marcello da Cruz Corrêa
- 9.456 Joviniano Martins de Oliveira
- 9.457 José Marques Gomes
- 9.458 Rubens do Nascimento
- 9.459 Jovalcio Valle Maurício
- 9.460 Manuel Francisco da Cunha Junior
- 9.461 José Mendonça Primo
- 9.462 Ivaí de Almeida
- 9.463 Florindo Freitas e Alvarez
- 9.464 Newton Soares de Lima Netto
- 9.465 João Soares Filho
- 9.466 Francisco José Monteiro Lessa
- 9.467 Nelson Caparelli
- 9.468 Assyrio José da Cunha

- 9.469 Vicente Herculano da Silva
- 9.470 Renato Dias Baptista
- 9.471 Mário Antunes Pereira
- 9.472 Daisy Aroesti Kolen
- 9.473 Nilson de Oliveira Freitas
- 9.474 Weben Pimenta Buêno
- 9.475 Hélio de Azevedo Pereira Caldas
- 9.476 Renato Dantas Meirelles
- 9.477 Jacques Maidantchik
- 9.478 Rubelino José Ramos
- 9.479 José Maria Alves Neto
- 9.480 Ismael Augusto Lopes
- 9.481 Manoel Pires Ferreira
- 9.482 Fernando Rodrigues da Costa
- 9.483 José Crêspo Ribeiro
- 9.484 Renato Bezerra de Miranda
- 9.485 Henrique Olympio Nonato da Fonseca
- 9.486 Antonio da Silva Plácido
- 9.487 Eudes Fernandes de Andrade
- 9.488 Generoso Alves Corrêa Filho
- 9.489 José Fontoura Machado
- 9.490 Roberto Soares de Moura
- 9.491 Sérgio Gomes
- 9.492 João Moura Mata
- 9.493 Manoel Conde Perez
- 9.494 José Augusto Coelho Novaes
- 9.495 Hélio Capella Velasco
- 9.496 José Rocha Sá
- 9.497 Elza Lobão Guimarães
- 9.498 Ewa Krystyna Martins
- 9.499 Tércio Negri Lopes
- 9.500 Ronaldo Cavalieri Varges
- 9.501 Fioreto Caselli
- 9.502 Juracy do Nascimento Meirelles
- 9.503 Annibal de Gouvêa
- 9.504 João Elleritt
- 9.505 Maria Helena de Mello Fernandes
- 9.506 José Vasconcelos Silva
- 9.507 Gilberto de Freitas
- 9.508 Luiz Fernando Moreira
- 9.509 Estevão Fortes Castelo Branco

- 9.510 Agostinho Thiago Alves Pinto
- 9.511 Mário Rodrigues Pimentel
- 9.512 Raymundo Ivo de Lima Reis
- 9.513 Hélio Dias Martins
- 9.514 Jorge da Costa Lima
- 9.515 Alcindo Nova da Costa
- 9.516 Augusto do Nascimento Annes
- 9.517 Mercia de Araújo Lopes
- 9.518 Luís Torquato de Figueirêdo
- 9.519 Esther da Fonseca Rocha
- 9.520 Walter de Paula Costa
- 9.521 Theócrito Valle Santiago
- 9.522 Yussef Bedran
- 9.523 Hamilton Ribeiro da Cunha
- 9.524 Sérgio Augusto Pinto Martins
- 9.525 Rosa Maria Viana da Rocha Castelar Pinheiro
- 9.526 Luiz Antonino Dutra Neves
- 9.527 Zeny Machado de Lacerda
- 9.528 Celso Cezar Papaleo
- 9.529 Hargreaves Figueiredo Rocha
- 9.530 Solange Gomes Hoffmann
- 9.531 Laertes Prado Bastos
- 9.532 Salomão Levy
- 9.533 Roberto Miksucas
- 9.534 Carlos Alberto Paes Pinto
- 9.535 Sebastião Domingos Machado
- 9.536 Veríssimo Teixeira Marques
- 9.537 José Rodrigues Eiras
- 9.538 Clodomir Vasconcelos de Oliveira
- 9.539 Maria Amália Torres Valadares
- 9.540 Jayme José Gouveia
- 9.541 Celso Duarte da Rosa
- 9.542 Mário de Oliveira Rêgo
- 9.543 Aldemar Rubim Trindade
- 9.544 Moacyr Mirabeau de Carvalho Soares
- 9.545 Carlos Sancrez de Queiroz
- 9.546 -- Saul Waisman
- 9.547 Antonio Nóbrega Furtado
- 9.548 João Gonçalves Tourinho Filho
- 9.549 Luiz Carvalho de Sousa
- 9.550 Lourenço José Maria Pereira da Cunha

- 9.551 Mário Antídio de Almeida
- 9.552 Waldemar Ávila de Souza
- 9.553 José Muniz Cordeiro Gihahy
- 9.554 Nelson Van Erven
- 9.555 Salvador Uchôa Cavalcanti
- 9.556 Antonio Carlos de Souza Gomes Galvão
- 9.557 Alberto Gentile
- 9.558 Mário Aparecido Freire
- 9.559 Silvando Barbalho Rodrigues
- 9.560 João Joaquim Pires de Souza Campos
- 9.561 Maria Aurea Galvão Marcelino
- 9.562 Maria de Nazareth Carvalho Thereza
- 9.563 Felippe Caldeira
- 9.564 Ivan da Frota Pôrto
- 9.565 Jayme Treiger
- 9.566 Aparecida Gomes Pinto Garcia
- 9.567 Randolpho Carvalho de Paiva
- 9.568 Maria Aparecida Alvim de Rezende
- 9.569 Cezarina Maria Domingas Miléo
- 9.570 Miguel Rodrigues de Carvalho
- 9.571 José Triers Pinto
- 9.572 Amélia Denise Jucá Cavaleiro de Macedo
- 9.573 João Oscar Espíndola

Em virtude do presente número corresponder ao trimestre JU-LHO-SETEMBRO de 1963, permanecem na 2.ª Capa do Boletim os nomes dos antigos Conselheiros e da Diretoria do CRM.GB.

Desde 30 de Setembro de 1963 o Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara tem nôvo Corpo de Conselheiros e nova Diretoria, como resultado das eleições realizadas de 16 a 21 daquêle mês, a saber:

#### CONSELHEIROS EFETIVOS

#### CONSELHEIROS SUPLENTES

Svlvio Lemgruber Sertã Raymundo Augusto de Castro Moniz Aragão Ernestino Gomes de Oliveira Spinosa Rothier Duarte João Luiz Alves Brito e Cunha Paulo Dias da Costa Ciro Vieira da Cunha José de Paula Lopes Pontes Luiz Phelippe Saldanha da Gama José Augusto Villela Pedras Murgel José Leme Lopes Waldemar Dianchi Walter de Melo Barbosa Orlando Freitas Vaz José Luiz Guimarães Santos Luiz Bruno de Oliveira Fioravanti Alonso Di Piero Antonio Araújo Villela Jessé Randolpho Carvalho de nior Paiva

Oscar Vasconcellos Ribeiro Jorge Joaquim de Castro Barbosa Darcy Bastos de Souza Monteiro Américo Piquet Carneiro Nilo Timótheo da Costa Ruy Govanna Alvaro Aguiar Waldemar Salém Orlando Judice Machado Mário Pinto de Miranda Alcides Modesto Leal Roberto Segadas Vianna Antônio Rodrigues de Mello Darcy Costa Magalhães Helênio Enéas Chaves Coutinho Octávio Dreux Milton Cordovil Décio Olinto de Oliveira Paulo Ferreira Annibal da Rocha Nogueira Jú-Sérgio D'Avila Aguinaga

# DIRETORIA

Presidente — Sylvio Lemgruber Sertã Vice-Presidente — Jorge Joaquim de Castro Barbosa 1.º Secretário — Spnosa Rothier Duarte 2.º Secretário — Ciro Vieira da Cunha Tesoureiro — Luiz Bruno de Oliveira

# COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Ernestino Gomes de Oliveira José Luiz Guimarães Santos Jessé Randolpho Carvalho de Paiva

Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

Sede própria - Praça Mahatma Gandhi, 2 - Grupo 1001

Tel.: 22-0255

Rio de Janeiro - GB.

#### CONSELHEIROS EFETIVOS

#### CONSELHEIROS SUPLENTES

18-12-1958 — 1-10-1963

Álvaro de Melo Dória Dialma Chastinet Contreiras Haroldo Azevedo Rodrigues Heitor Carpinteiro Péres João Barbosa Mello Jorge Saldanha Bandeira de Mello Júlio Martins Barbosa Luiz Bruno de Oliveira Mário Ulysses Vianna Dias Nicola Casal Caminha Octavio Barbosa de Couto e Silva Paulo Arthur Pinto da Rocha Paulo de Andrade Ramos Paulo Caminha Rolim Raphael Quintanilha Júnior Raymundo da Silva Magno Roberto César de Andrade Duque Estrada Seraphim de Salles Soares Spinosa Rothier Duarte Sylvio Lemgruber Sertã Thales de Oliveira Dias

Alvary Antônio Siaines de Castro Antônio Eugênio de Arêa Leão Dauro Pôrto Mendes Ermiro Estevam de Lima Humberto Barreto Hugo de Brito Firmeza Ismar Pinto Nogueira José Joaquim Pereira Júnior Lourenço Freire de Mesquita Cruz Luiz Carlos de Sá Fortes Pinheiro Manoel Leite de Novaes Mello (falecido) Paulo Niemeyer Soares Paulo de Valadão Gomes Brandão Raymundo de Moura Britto Suikire Antunes Carneiro Thomaz Rocha Lagôa Yvens Freitas de Souza

#### DELEGADO EFETIVO

DELEGADO SUPLENTE

Adauto Junqueira Botelho (falecido)

Edmar Terra Blois

#### DIRETORIA:

1962 — 1963

Presidente: Álvaro de Melo Dória

Vice-Presidente: Paulo Arthur Pinto da Rocha

1.º Secretário: Djalma Chastinet Contreiras 5.20010 10 0 61010

2.º Secretário: Haroldo Azevedo Rodrigues - h caracteristica and a secretário

Tesoureiro: Raphael Quintanilha Júnior

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Thales de Oliveira Dias João Barbosa Melo

Nicola Casal Caminha

Preddente — Sylvio Lengruber Seriā Vice Preddente — Jorge Joaquim de Castro Barbo Lº Secretario — Spuesa Rothier Duarte Lº Secretado — Ciro Vieira da Cunha Tesburciro — Laiz Bruno de Oliveira

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Ernestino Comes de Oliveira José Luiz Guimarães Santos Jessé Handolpho Carvelho de Pa

# Lei N°. 3.268 de 30-9-1957

Art. 17 — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 20 — Todo aquêle que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

### REGULAMENTO DA LEI N.º 3.268 DE 30-9-1957 DECRETO N.º 44.045 DE 19-7-1959

Art. 1.º — Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único — A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.